ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fls. 5 JP APELACAO CIVEL

PROCESSO : 134820-0/188 (200804760750)
COMARCA : GOIANIA 5118591
APTE(S) : ITAU SEGUROS S/A
ADV(S) : WARLEI MARTINS DE SOUZA E OUTROS
APDO(S) : WANDERSON MOREIRA DOS SANTOS
ADV(S) : TONE HENRIQUE DE ALMEIDA
DT.AUT.: 19/11/2008 12:56 HS. -
PROT ORIG: 200701079577
VOL: 1/1 APENSO: 0

1A CAMARA CIVEL

PROC : 200804760750 VOL.: 1/1
RELATOR : DES. ABRAO RODRIGUES FARIA
DISTRIB. : 26/11/2008 11:47 HS NORMAL

Agravo Regimental
fls. 94/117

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

1677/07

7A DE FAMILIA SUC.E CIV
20070187937

JIZ : 1 DISTRIBUICAO: NORMAL
DATA: 22/05/2007 - 09:08
ROTUCOLO: 21/05/2007 - 17:49
ATUREZA : ORDINARIA DE COBRANCA

EQUERENTE : WANDERSUN MOREIRA DOS SANTOS
DV. REUTE : IONE PENAIGUE DE ALMEIDA - GO
EQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A

ALOR DA CAUSA : 15.200,00 QT DOC: 1
UIA: 0/00

1/1 04/11/08 Martha

200804760750

ABITRAÇÃO

ALMEIDA & LIMA
ADVOGADOS

DRA. IONE HENRIQUE DE ALMEIDA
OAB 21.483GO

ELMA LIMA

JESELMA LIMA

DISTRIBUIÇÃO
7ª VARA DE FAMÍLIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA (__) VARA FAMILIA SUCESSÕES E CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA – GOIÁS.

WANDERSON MOREIRA DOS SANTOS, brasileiro, portador da CI .: 4618849 SPTC-GO e inscrito no CPF nº: 026.329571-09, residente e domiciliado à Rua Primavera, qd. 17, lt. 44, Morada do Sol, Goiânia-GO, vêm à ínclita presença de Vossa Excelência, via de seus bastantes procuradores e Advogados infra-assinados (m.j), devidamente inscrito na OAB/GO, com endereço profissional abaixo impresso, onde recebem as comunicações judiciais de estilo, propor a presente pedido de

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA

consubstanciada **no Decreto-Lei nº 73/66** (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá providências – de 21/11/66) em seu **art. 20, letra "b", c/c o Decreto nº 61.867** (Regulamenta os Seguros Obrigatórios previsto no art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66 e da providências 0712/67) c/c a **Lei nº 6.194/74** (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoa transportadas ou não – 19/12/74) c/c **art. 7º da Lei nº 8.441/92**, e demais dispositivos legais que se aplicam à espécie, em desfavor de **ITAU SEGUROS S/A,** pessoa jurídica de direito privado, localizada comercialmente à Avenida T-7 com T-8, nº 661, Setor Bueno, Fone: (0xx62) 251-5828, Goiânia - Goiás - onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

Rua 10, nº 109, sala 04, térreo, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.
Telefone: (062)3092 2327/ 8432 6517
Email: almeidaelima@hotmail.com.br

DOS FATOS

O Requerente WANDERSON MOREIRA DOS SANTOS, foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em **10 de abril de 2007**, ocasião que sofreu lesões irreversíveis (INVALIDEZ PERMANENTE).

Em virtude do acidente de trânsito supra mencionado, a vítima WANDERSON MOREIRA DOS SANTOS, ora Requerente sofreu **fratura de punho esquerdo e antebraço, sendo fixado o antebraço com uma placa e seis parafusos e ainda 02 pinos, havendo evolução com pós medicação e curativos diários, devendo retornar ao hospital para controle ambulatorial,** lesões estas que resultaram assim, em **Invalidez Permanente**.

Em decorrência destas lesões generalizadas, o Requerente submeteu-se a tratamentos médicos-hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação dos órgãos lesionados, conforme inclusos documentos exigidos por lei, para provar e requerer o pagamento do **Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente** no valor de **R$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais),** ou seja, **40 (quarenta) salários mínimos** (art. 3º, "b" Lei nº 6.194/74), nos termos legais.

O sinistro ocorreu no dia 10 **de abril de 2007, por volta das 15:50 Horas, na Rodovia Av. Anhanguera, setor rodoviário, quando o Autor estava pilotando uma motocicleta titan ES, cor preta, placa: NFP2099, chassi: 9C2JC30204R018417, foi fechado por um veículo caminhão não identificado, provocando a queda do Autor, com conseqüente lesões, sendo em seguida socorrido pelo Corpo de Bombeiros e encaminhado ao Hospital HUGO, e posteriormente transferido para o Hospital Santa Lúcia, sendo ainda que referido acidente ocasionou** danos materiais e lesões generalizadas no Requerente/Vítima, conforme inclusos documentos.

O Beneficiário/Requerente procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização decorrente de SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ PERMANENTE, sendo frustrado diante da informação fornecida pela SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que analisou os requerimentos, juntamente com todos os documentos exigidos por lei, e em seguida recusaram até mesmo de procederem os protocolos, não formalizando assim, os referidos requerimentos para os devidos pagamentos das indenizações, no valor vigente.

O Requerente, certo de seus direitos, mas que lhe foi negado, apesar das documentações estarem completas, conforme exigência legal, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a Requerida (seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora fazem.

DA DESNECESSIDADE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO/VEÍCULO – DUT

A lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

Rua 10, nº 109, sala 04, térreo, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.
Telefone: (062)3092 2327/ 8432 6517
Email: almeidaelima@hotmail.com.br

* relatório médico;
* registro da ocorrência policial no órgão competente;
* documentos pessoais.

OBS.: O comprovante de pagamento do prêmio do seguro/DPVAT (DUT), em tempo algum, foi exigido pela LEI nº 6.194/74 e muito menos pela LEI nº 8.441/92.

> Na dicção pretoriana, inexiste controvérsia:
> "Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para recebimento do prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de regresso contra o proprietário ou veículo causador do acidente. O art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com as modificações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.441/92, não exige a apresentação do DUT para tornar o dependente da vítima fatal pessoa apta a receber o seguro obrigatório, sendo para tanto necessários a certidão de óbito, o registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário no caso de morte, assegurado o direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente"(RT 734/363).(grifo nosso)

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O texto da **LEI nº 6.194/74**, de 19 de dezembro de 1974, em seu **art. 3º, letra "b"**, assim dispõe:

> **"40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de Invalidez Permanente".**

Neste sentido, determina também os dispositivos da Lei n.º 8.441/92 e Lei n.º 6.194/74, estabelecendo conforme já destacamos, que o valor a ser pago com indenização do seguro obrigatório **INVALIDEZ PERMANENTE**, será no valor da época da liquidação do sinistro, ou seja, valor vigente de **R$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais),** no prazo máximo de 15 (quinze) dias do requerimento, a partir deste prazo, **acrescidos de juros moratórios e correção monetária**, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Dr. Juiz, os termos do art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e do art. 5º da Lei n.º 8.441/92, possuem finalidade exclusiva, de garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

Sobre o tema já se pronunciou este Tribunal, **verbis:**

> **EMENTA**: SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE APÓLICE. CESSÃO DE DIREITO. **QUANTUM DA INDENIZAÇÃO**. 1) Em face da Lei nº 8.441/92, o seguro DPVAT será pago por

Rua 10, nº 109, sala 04, térreo, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.
Telefone: (062)3092 2327/ 8432 6517
Email: almeidaelima@hotmail.com.br

qualquer seguradora que atua no ramo, independentemente da exibição de apólice pelo beneficiário. 2) A indenização securitária pode ser objetivo de cessão de direitos na forma da lei civil. 3) **O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, devendo a sentença, in casu, ser corrigida nessa parte.** Apelações conhecidas, provida a 1ª e improvida a 2ª. (TJGO Segunda Câmara Cível. DJ nº 11.12.95, p 15. Rel. Des. Noé Gonçalves Ferreira).

Sendo assim, totalmente improcedente a possível alegação da requerida, em **aplicar qualquer tabela cálculo especifica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente (DPVAT)**, elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o quanto da indenização, assim é o entendimento das reiteradas decisões, a seguir destaca-se a jurisprudência dos **EGRÉGIOS TRIBUNAIS**:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. **SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT** LEI Nº 8.441/92 – ARGUIÇÃO DE INCOSTITUCIONALIDADE. SEGURO VENCIDO. **INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO.** I – *Omissis*. II – Por expressa disposição legal, **é devida indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT por qualquer seguradora do ramo, independente da exibição do pagamento do prêmio** pela seguradora, nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74, com a nova redação conferida pela Lei nº 8.441/92. **III – O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda em tabela própria. Ainda que se trate de invalidez permanente de parte do membro inferior da vítima, nada obsta que o quantum seja FIXADO NO TETO MÁXIMO, HAJA VISTA QUE A LEI NÃO ESTABELECE TAL RESTRIÇÃO, permitindo assim, uma melhor reparação do dano irreversível causado, a rigor, irreparável.** APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Primeira Câmara Cível, Apel. Cível nº 46.435-3/190 (9800320903), Comarca de Goiânia, Apte.: Vera Cruz Seguradora S/A, Apdo.: José Salmo da Silva, Rel. Des. João Ubaldo Ferreira, em **18/08/1998**).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ATROPELAMENTO. **REDUÇÃO PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA LABORATIVA. VALOR INDENIZATÓRIO. PARÂMETRO MÁXIMO ESTIPULADO EM TABELA.** O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda em tabela própria. Ainda que se trate de **Invalidez Permanente de parte de membro inferior da vítima**, nada obsta que o Quantum seja fixado no teto máximo, haja vista

Rua 10, nº 109, sala 04, térreo, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.
Telefone: (062)3092 2327/ 8432 6517
Email: almeidaelima@hotmail.com.br

que **a Lei não estabelece tal restrição**, permitindo assim, uma melhor reparação do dano irreversível causado, a rigor, irreparável. **Apelo conhecido e provido.** (Apel. Cível nº 60666-5/190 (20010146412), Comarca de Goiânia/Go, Apte.: Luiz Carlos Pereira de Oliveira; Apda.: Cia de Seguros Minas Brasil, Rel. Des. Vitor Lenza, em **18/12/2001**)

Neste sentido:

"Conforme registro do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, ensina Wladimir Valler, por **invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão** (Responsabilidade Civil e Criminal nos Acidentes Automobolísticos, E.V. Editora, Campinas, 1996, Tomo I, p. 366)".

Também neste sentido, determinando o Pagamento Integral do Seguro Obrigatório – **Invalidez Permanente Total ou Parcial**, conforme dispositivo legal, **e não**, segundo as resoluções da Fenaseg –Federação Nacional de Seguros Privados, foi proferido a brilhante decisão em 14/02/2001, pela 2ª Vara Cível da Comarca de **Guaratinguetá/SP**, processo nº 892/2000, pela Juíza Mayra Gallegari G. de Almeida, que assim fundamentou:

" Vistos. (...)
A lei 6194/74, em seu artigo 3º, alínea b, dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, sendo que a indenização decorrente de **invalidez permanente** deve ser paga no valor de até **40 vezes o salário mínimo no país.** Depreende-se de referido dispositivo legal, que **não se faz qualquer diferenciação entre invalidez total, ou PARCIAL**. Tal lei apenas exige, para que o lesionado faça jus ao recebimento da indenização, no patamar de 40 salários mínimos, que **a invalidez tenha sido permanente**. Ademais, a Lei 6194/74 estabelece um simples critério de cálculo indenizatório, e possui vigência imediata, independentemente de qualquer tipo de regulamentação. Ainda que se trate de invalidez parcial, desde que seja permanente, o lesionado tem **direito ao recebimento de indenização, conforme artigo 3º, alínea b, da Lei 6194**, já que esta não faz distinção quanto ao alcance da invalidez.
(...) Vale dizer, no campo referente à causa da indenização, a ré fez constar que se tratava de indenização relativa a **"Invalidez Permanente – Redução Funcional do Quadril Direito em 50%"**. Destarte, não se faz necessário a **comprovação do tipo de invalidez**, através de novo laudo oficial, já que além do laudo particular, a própria requerida já houve reconhecido a permanência da invalidez. Deste modo, **presente a invalidez permanente exigida pela lei para o**

Rua 10, nº 109, sala 04, térreo, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.
Telefone: (062)3092 2327/ 8432 6517
Email: almeidaelima@hotmail.com.br

DO DIREITO/JURISPRUDÊNCIA

No sistema securitário funcionam dois tipos de seguros: o facultativo e o obrigatório. Como o próprio nome diz, seguro facultativo é aquele que o interessado tem a liberdade (faculdade) de fazer ou não. O obrigatório é o seguro que impõe a obrigação de ser feito; trata-se de uma imposição (obrigação), e não de mera faculdade.

O seguro obrigatório (DPVAT), foi criado pelo Decreto-Lei nº 73/66 (Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá providências – de 21/11/66) em seu **art. 20, letra "b", c/c o Decreto nº 61.867** (Regulamenta os Seguros Obrigatórios previsto no art. 20 do Decreto Lei 73/66 e da providências 0712/67) c/c a **Lei nº 6.194/74** (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terretre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - 19/12/74), legislações em que tempo algum **exigiu o pagamento do prêmio do referido seguro/DPVAT.** Já o **art. 7º da Lei nº 8.441/92**, quando manda a Seguradora pagar o prêmio mesmo que o seguro esteja em atraso ou não, ou veículo não identificado, apenas sistematizou através deste artigo, o que a LEI VELHA NÃO EXIGIA, conforme estabelecia o **art. 5º, § 1º, "a" da Lei 6.194/74.**

SEGURO OBRIGATÓRIO E SUA FINALIDADE SOCIAL

Seguro Obrigatório foi criada pela nossa legislação supra citada, que tem sua contração compulsória por todos os proprietários de veículos, em função de sua simples existência ou utilização, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e das vítimas de invalidez permanente de acidente de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa do acidente, garantido assim, um mínimo de reparação necessária e essencial, sem maiores discussões. Desta forma, se observa a grande importância social do seguro obrigatório (DPVAT), condicionando o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos seguintes documentos, nos termos da Lei nº 8.441/92, art. 5º, § 1º, " a " (ocorrência policial, certidão de óbito, prova de qualidade de beneficiário no caso de morte).

Esta legislação foi sendo sistematizada no decorrer dos anos, e hoje, com a edição em 13 de julho de 1992, da Lei nº 8.441, que alterou alguns dispositivos da Lei nº 6.194/74, em seus artigos 4º, 5º, 7º e 12, com estas alterações, o proprietário de veículo, não mais contrata um seguro, tendo em vista, que já vem embutidas no DUT (certificado de registro e licenciamento de veículo), todas as taxas que são recolhidas no mesmo ato e anualmente todos os encargos do veículo (IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório). E os veículos que atingirem mais de 10 (dez) anos de uso, ficam isentos, automaticamente, do pagamento do IPVA, recolhendo os demais encargos.

Para simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, e com objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistro com veículos identificados, **MAS SEM PORTAR O SEGURO, ou com SEGURO VENCIDO, com SEGURADORA NÃO IDENTIFICADA, e ainda VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO**, conforme legislação vigente, que assim dispões:

Rua 10, nº 109, sala 04, térreo, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.
Telefone: (062)3092 2327/ 8432 6517
Email: almeidaelima@hotmail.com.br

> Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, **seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições, e prazos** dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades, Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei (grifos nossos).
> § 1º - O Consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, "leasing" ou qualquer outro".

CIA. SEGURADORA REQUERIDA

A primeira vista, pode parecer estranho que se tenha proposto a ação contra a Cia. Seguradora que negou o devido pagamento, e não contra o consórcio de seguradoras. Ocorre porém, que esse consórcio, não tem personalidade jurídica própria. Logo, seria impossível a propositura da indenização. No entanto, sabe-se que é o próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN), que se encarrega de cobrar dos proprietários de veículos o prêmio do seguro obrigatório que, posteriormente, é repassado ao consórcio de seguradoras que, por sua vez, procede ao rateio dos valores recebidos entre as conveniadas, dentre elas, a presente Cia. Seguro reclamada. Se a regra vale para o rateio dos prêmios, também deve valer para o ressarcimento de indenizações por ventura desembolsadas, individualmente, por qualquer das seguradoras conveniadas. Ademais, ainda que assim não fosse, restaria à Reclamada a garantia de reaver o desembolso diretamente do proprietário do veículo causador do acidente, conforme lhe permite o art. 8º da Lei nº 6.104/74 e art. 7º, § 1º da Lei 8.8441.

Finalmente, vale registrar que a sistematização ao artigo 7º, "caput" da Lei 6.194/74, regulariza a divergência da obrigação da efetivação da indenização securitária (DPVAT), posto que, nos termos legais, responsáveis primeiras pela indenização são as Cia. Seguradoras conveniadas, com garantia de ação regressiva contra o proprietário do veículo, caso tiverem inadimplentes, ou seja, irregulares.

Em comentário à Lei, o Prof. SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO, assim dispõe:

> "A menção à seguradora não identificada é algo inteiramente inútil. Hoje em dia, com o sistema do convênio DPVAT, em que as seguradoras todas se uniram em um "pool" para se adaptar ao regime do Documento Único (DUT), Não há mais a identificação da seguradora. Todos os veículos que não sejam ônibus e caminhões são segurados por seguradoras não identificadas. E a indenização é sempre paga pelo consórcio resultante do convênio DPVAT. Já era assim mesmo antes da Lei nº 8.441/92. A lei nova, nesse ponto, choveu no molhado". **(grifo nosso)**

Rua 10, nº 109, sala 04, térreo, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.
Telefone: (062)3092 2327/ 8432 6517
Email: almeidaelima@hotmail.com.br

Importante ressaltar ainda, que para o pagamento do seguro DPVAT, não se discute a apuração de culpa, como disposição expressa do art. 5º da Lei 6.194/74, diz que:

> " O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

IMPOSSIBILIDADE DENUNCIAÇÃO LIDE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

Com já salientamos posteriormente, a lei que rege o Seguro Obrigatório - DPVAT, possui caráter de grande relevância social, tendo em vista que mesmo quando conhecido o proprietário do veículo, mas inexistente o seguro, ou vencido este, a primeira responsabilidade para o devido pagamento é do consórcio de seguradoras, para que as vítimas ou seus familiares, não se velam na triste situação de demandar contra quem não tem, muita das vezes, efetivas condições de pagar indenização. Estes poderão ser demandados, em via de regresso(art. 7º, § 1º - Lei nº 8.441/92), por quem a lei determinou que indenizasse, ou seja, a Cia. Seguradora. Os proprietários dos veículos nesta situação, serão demandados pela totalidade de indenização, posto que, certamente, infrigiram norma legal ao deixar vencer ou não contratar o Seguro Obrigatório.

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário do veículo acidentado, uma vez sendo a aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir tal pagamento subsequentemente, entre as demais seguradoras, na forma da lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ter o seguro vigente, e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo, tendo assim, julgado o Egrégios Tribunais::

> **EMENTA:** SEGURO OBRIGATÓRIO - APÓLICE - AÇÃO MOVIDA CONTRA A SEGURADORA - DENUNCIAÇÃO À LIDE FEITA PELA SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO QUAL SE ENCONTRAVA O VÍTIMA E CUJA APÓLICE SE ENCONTRAVA VENCIDA- INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO - EXEGESE DOS ARTS. 5º E 8º DA LEI Nº 6.194/74. O art. 5º, da lei 6.194/74, estabelece a obrigação de qualquer seguradora integrante do consórcio de pagar o valor da indenização, extra judicialmente, no prazo de cinco (05) dias, a contar da entrega dos documentos.
> Art. 8º, da mesma lei, estatui que, efetuado o pagamento, a seguradora, em ação própria, poderá agir regressivamente contra o proprietário do veículo. Logo, o pagamento previsto no art. 5º é condição para o exercício do direito de regresso, o que afasta a possibilidade de litisdenunciação na ação em que a vítima busca o pagamento negado na forma do art. 5º (grifo

Rua 10, nº 109, sala 04, térreo, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.
Telefone: (062)3092 2327/ 8432 6517
Email: almeidaelima@hotmail.com.br

nosso)(Agravo de Instrumento, 4ª C. Cível nº 194220109, Porto Alegre/RS - Rel. Des. Márcio Oliveira Puggina)

Para melhor elucidar e fortalecer os fundamentos supra delineados, nada mais oportuno verificar os recentes julgados do **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**, que tem mantido o seguinte entendimento a cerca do devido pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, em relação a Irretroatividade da Lei nº 8.441/92 e a Desnecessidade do Pagamento do Prêmio (DUT) à luz da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, assim dispõe:

> **EMENTA: COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. IRRETROATIVIDADE DE LEI. PAGAMENTO DE PRÊMIO. I** – Em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora conveniada, **independentemente de contrato ou de identificação do veículo, pode ser acionada para recebimento da indenização. II – Incorre ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, se a matéria em causa é apreciada à luz da legislação vigente à época do evento danoso. III** – O direito à indenização de seguro obrigatório **independe do pagamento do prêmio.** Suficiente ao recebimento que seja **demonstrado a ocorrência do sinistro**, com vítima. (RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO).(Terceira Câmara Cível. Apel. Cível nº 9900412516, Comarca de Corumbaíba, Aptc.: Itaú Seguros S/A, Apda.: Regina Aparecida Gundim Rocha. Rel. Des. Antônio Neri da Silva).

> **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO.** Correta a decisão que condena a empresa de seguros a **indenizar pessoa vitimada por veículo não identificado em observância ao disposto na legislação à época do sinistro, desde que não esteja revogada**, sendo justa para as peculiaridades da demanda. **As leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários-mínimos (Lei nº 6.194/74), não se constituindo o salário em fator da atualização da moeda.**APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (Terceira Câmara Cível, Apel. Cível em procedimento sumário nº 49.207-0/190 (9900447840), Comarca de Goiânia, Apte.: Cia. de Seguros Minas Brasil, Apda.: Francisca Almeida de Alcântara. Rel. Des. Geraldo Deusimar Alencar).

> **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DO BENEFICIÁRIO DO SEGURO. RETROATIVIDADE**

Rua 10, nº 109, sala 04, térreo, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.
Telefone: (062)3092 2327/ 8432 6517
Email: almeidaelima@hotmail.com.br

DA LEI Nº 8.441/92.I – Nas ações securitárias DPVAT, propostas pelo beneficiário ou terceiro subrrogado nos direitos destes, o prazo prescricional, á espécie, é de 20 (vinte) anos (art. 177 cc).II – A ausência de processo administrativo não importa na ilegitimidade postulatória do beneficiário de seguro, posto que hodiernamente não exige que se esgote *via administrativa para acionar alguém judicialmente*. Intcligência do art. 5º, XXXV da Magna Carta.III - **É admissível a aplicação retroativa da Lei nº 8.441/92** para regular indenização securitária de sinistro com vítima, **segundo precedentes desta Corte de Justiça**. Apelo conhecido, mas improvido. (Apel. Cível nº 58952-5/188 (200100815850) Comarca de Posse/Go, Apte.: Itaú Seguros SA, Apda.: Ana de Brito Melo, Rel. Des. Arivaldo da Silva Chaves, componentes: Des. Air Borges de Almeida, Floriano Gomes, em **02/08/2001**)

Reforçando este entendimento, em **14 de setembro de 2001**, a **TURMA JULGADORA CÍVEL DE GOIÂNIA**, modificou seu entendimento, em virtude da **pacificação** do entendimento do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, que assim julgou:

EMENTA: Cobrança de **Seguro DPVAT**. Utilização do salário-mínimo. Incostitucionalidade. Inocorrência. Sinistro anterior a vigência da lei nº 8.441/92. Aplicação retroativa. Finalidade social da lei. Artigo 6º da lei nº 9.099/95. Carência de ação. Inexistência. I e II – *Omissis*. **III – A lei que institui o seguro obrigatório DPVAT é de alcance social.** Portanto, à vítima ou seus sucessores, não deve recair, **necessariamente, o ônus da prova. IV – É a indenização devida pela só comprovação da existência do sinistro e do dano pelo mesmo provocado na vítima.** V – Adoção pela Turma Julgadora de precedente de julgamento emanado do **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** (Apel. Cível nº **50.520-0/188**-Goiânia). VI – *Omissis*. VII – Recurso conhecido e improvido. (Reclamação nº 206/01, TURMA JULGADORA CÍVEL (200101178764), Recte.: Generalli do Brasil, Recda.: Amélia Lamounier Neves, Turma Julgadora Cível, Componentes: Dr. Wilton Miller Salomão, Dr. Waltides Pereira de Passos, Rel. Dr. Carlos Alberto França.)

Também em relação a presente matéria em discussão, o **TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL – SP**, assim julgou:

EMENTA: PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO – Ação ajuizada por beneficiário – Hipótese de **prescrição vintenária**, não incidindo o disposto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil ou mesmo no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor – Apólice – **Exigência da apresentação do comprovante de seu pagamento** –

Rua 10, nº 109, sala 04, térreo, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.
Telefone: (062)3092 2327/ 8432 6517
Email: almeidaelima@hotmail.com.br

Inadmissibilidade – Hipótese em que o **art. 5ª da Lei nº 6.194/74** elenca em "numerus clausus" os documentos exigidos para o recebimento do seguro – **Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça** – Adoção pelo art. 7º do mesmo estatuto legal, **com a nova redação dada pela Lei nº 8.441/92, do princípio da irrelevância da culpa – Recurso improvido.** (Apel. Cível nº 1.012.948-7, Comarca de Guaratinguetá-SP, Apte.: Itaú Seguros SA, Apdo.: José Ferraz da Silva, Rel. Des. J.B Franco de Godoi, componentes: Juiz José Marcos Marrone, Gomes Corrêa e Rizzatto Nunes, em **26/09/2001**)

EMENTA: Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Veículo causador do acidente com apólice vencida. Recolhimento atrasado – Retroatividade do contrato à data anterior – Inteligência do art. 7º da Lei nº 8.441/92, de 1992 – Cobrança, porém, devida antes dessa norma – Ação procedente – Sentença mantida. (Apel. Sumaríssima nº 593.472-5, Comarca São Paulo; Apte.: Itaú Seguros SA; Apdos: Antônio José dos Santos e outro; Relator Dr. Des. Antônio de Pádua Ferraz Nogueira)**Obs.: Acidente ocorrido em 07/12/1991 – integra da decisão em anexo.**

EMENTA: Acidente de trânsito fatal. Resistência da Seguradora fundada na falta de cobertura securitária, já que não foi exibido o documento correspondente – Responsabilidade legal do consórcio de todas as seguradoras, ressalvada a ação de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente - Obrigação do beneficiário limitada à exibição da certidão de óbito, registro policial da ocorrência e prova da qualidade de beneficiário – Lei nº 8.441/92 de 1992, arts. 5º e 7º - Ação Procedente. Recurso improvido. (Apel. Sumaríssimo nº 556.990-8 – São Paulo. Apte.: Bradesco Seguros SA; Apdo: Luiza Maria de Paula Rosa (assistência judiciária). Relator Dr. Des. Antônio Marson)**Obs.: Anterior a publicação da lei 8.441/92 - integra da decisão em anexo.**

A matéria ***sub judice*** já fora inclusive sumulada pelo **TASP**, *verbis*:

Súmula 37: " Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o **art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 (revogada a Súmula 15)"**

Também neste sentido, o atual **MINISTRO do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, SEBASTIÃO CASTRO FILHO**, assim julgou:

Rua 10, nº 109, sala 04, térreo, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.
Telefone: (062)3092 2327/ 8432 6517
Email: almeidaelima@hotmail.com.br

EMENTA " Cobrança Securitária Seguro Obrigatório, ilegitimidade ad causam. **Irretroatividade da lei.** Pagamento de prêmio, I – Em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora conveniada, independente de contrato ou de indenização do veiculo, pode ser acionada para recebimento da indenização. 2 – **Inocorre ofensa ao principio da Irretroatividade da lei,** se a matéria em causa é apreciada à luz da legislação vigente à época do evento danoso. 3 – **O direito à indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio, suficiente ao recebimento que seja demonstrado a ocorrência do sinistro, com vítima.** Recurso conhecido e improvido". (ACORDÃO: 27/04/1999, Rel: Des Castro Filho, DECISÃO: Conhecido e improvido à unanimidade, RECURSO, Agravo de Instrumento nº 16715-1/180, COMARCA: Jataí, PARTES: Agravantes: Domingos Teixeira Neto e Outro Agravado: Duarte Silva de Morais) (g. nosso).

EMENTA "**AÇÃO MONITÓRIA**. Carência de ação. Existência de documentos que da suporte ao procedimento monitório. Indenização devida por um consórcio de seguradora Lei nº 8.441/92. I. Não há falar em carência de ação quando a prova documental produzida pela parte é suficiente para demostrar que realmente existe obrigação a ser cumprida admissível no procedimento monitório. II – Em face da lei 8.441/92, o seguro DPVAT deve ser pago por qualquer seguradora que atua no ramo, ***independente da exibição de apólice*** **pelo beneficiário ainda que vencido o seguro ou que não identificado o veiculo envolvido no acidente.** Para o recebimento da indenização, basta apenas apresentação da certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário, no caso de morte, Apelação conhecida, mais improvida". (ACÓRDÃO: 30/09/1997, Rel: Des Castro Filho, DECISÃO: conhecido e improvido à unanimidade, RECURSO: Apelação Civel nº 42715-8/188 COMARCA: Anápolis PARTES: Apelantes: Sul América Ter. Marítimos e outro, Apelado: Maria de Lourdes Temoteo de Oliveira) (g. nosso).

Para ilustrar e confirmar a predominância referente a estes fundamentos supra citados, nada mais oportuno, transcrever os seguintes julgados do **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ**:

EMENTA: CIVIL. **SEGURO OBRIGATÓRIO** DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). DISPENSABILIDADE. LEIS Nºs 6.194/74 E 8.441/92. **I – O seguro obrigatório de responsabilidade civil decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo**

Rua 10, nº 109, sala 04, térreo, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.
Telefone: (062)3092 2327/ 8432 6517
Email: almeidaelima@hotmail.com.br

proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II – Precedentes do STJ. III – Recurso conhecido e provido. (Resp 163836/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, **DJ 28/08/2000**).

EMENTA: CIVIL. SEGURO. INDENIZAÇÃO. A indenização no caso de morte causada por veículo não identificado **pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio de resseguro.** (Resp 26739/rj; recurso especial (1992/0021874-1, fonte: DJ, data: 17/05/1993, 3ª turma, pg. 09331, **Min. Rel. Cláudio Santos**)

Portanto, em virtude desses reinterados e recentes julgados dos Tribunais, o entendimento do devido pagamento do seguro obrigatório, independente do comprovante de pagamento do prêmio, tornou-se a **SÚMULA 257 do Superior Tribunal de Justiça - STJ:**

EMENTA: A falta de pagamento de prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

DOS PEDIDOS

Está meridianamente clara a responsabilidade da Requerida em pagar imediatamente o seguro obrigatório pleiteado, pois, a lei estabelece apenas 15 (quinze) dias para que a seguradora o faça, a partir desse prazo, deve começar a correr juros de mora e correção monetária, nos termos legais da lei 8.441/92, art. 5º, § 1º.

O Requerente é pessoa de poucos recursos financeiros. Assim requerem, nos termos preconizados pela Lei nº 1.060/50, os benefícios da Justiça Gratuita, por não ter condição de arcar com as custas processuais.

Diante do exposto, a luz dos fatos e do direito, requerem que digne Vossa Excelência, determinar **a citação da Requerida pelo correio** no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para querendo, vir contestar a presente, sob pena de reveria e confissão (art. 319 CPC).

Requer seja julgado procedente a presente Ação de Cobrança - DPVAT, com a Requerida sendo condenada ao pagamento ao Requerente, no valor **de R$ 15.200,00** (Quinze mil e duzentos reais), ou seja, **40 (quarenta) salários mínimos vigente**, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, acrescido de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Destarte, totalmente improcedente qualquer alegação da Requerida/Seguradora, em pretender aplicar qualquer tabela especifica das apólices do **Seguro Facultativo** para incidir no cálculo de indenização do **Seguro Obrigatório - Invalidez Permanente**, elaborada assim, **aleatoriamente**, ou seja, **ao arrepio da lei**,

Rua 10, nº 109, sala 04, térreo, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.
Telefone: (062)3092 2327/ 8432 6517
Email: almeidaelima@hotmail.com.br

16

para reduzir o **valor** da indenização. Pois, uma **simples resolução interna** da **FENASEG** (Convênio Seguro - DPVAT), não pode sobrepor uma **Lei Federal** (6.194/74 c/c 8.441/92), sob pena de infringir a hierarquia da leis, ou seja, de toda uma estrutura legal.

E todo o substrato probatório contido nos autos, está a demonstrar cabal e acintosamente que o Requerente têm pleno direito de receber o Seguro Obrigatório (DPVAT), requerendo o final, além das provas documentais desde logo oferecidas, por todo os demais em direito permitido, em especial, perícia médica (quesitos – anexo), para comprovar a veracidade dos fatos.

Dá-se ao pedido o valor de **R$ 15.200,00** (Quinze mil, duzentos reais).

Nestes Termos,

P Deferimento.

Goiânia, 18 de maio de 2007.

Ione Henrique de Almeida
OAB 21.483GO

Rua 10, nº 109, sala 04, térreo, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.
Telefone: (062)3092 2327/ 8432 6517
Email: almeidaelima@hotmail.com.br

18

08) Em relação a parte estética, existe facilidade de terceiros visualizarem as seqüelas?

O Requerente não indicará assistente técnico, para acompanhar a realização da perícia médica, em virtude da grande capacidade e credibilidade da junta médica do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Nestes termos,

P. Deferimento,

Goiânia, 18 de maio de 2007.

Ione Henrique de Almeida
OAB 21.483GO

Rua 10, nº 109, sala 04, térreo, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.
Telefone: (062)3092 2327/ 8432 6517
Email: almeidaelima@hotmail.com.br

ALMEIDA & LIMA
ADVOGADOS

DRA. IONE HENRIQUE DE ALMEIDA
OAB 21.483GO

ELMA LIMA

JESELMA LIMA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Wanderson Moreira dos Santos, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da CI. Nº 4618849 SPTC/GO e CPF. Nº: 026.329.571-09, residente e domiciliado na Rua Primavera, Qd 17, Lt. 44. Morada do Sol, Goiânia - Goiás.

OUTORGADO (S): IONE HENRIQUE DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB sob o número 21.483GO, ELMA DE SOUSA LIMA OLIVEIRA,, brasileira, Acadêmica de Direito, portadora da CI n.: 1564782 SSP-GO e CPF.: 335.742.941-15, JESELMA PERPETUA LIMA DAS NEVES, Brasileira, solteira, Acadêmica de Direito, FRANCIELY NASCIMENTO VAZ, Brasileira, solteira, Acadêmica de Direito, portadora da CI n.: 4154975 DGPC, estabelecidas profissionalmente à Rua 10, nº 109, Edifício Gold Center, Sala 04 Secor Oeste, CEP.: 74.120-020, Telefone 062 3092 2327, 8432 6517, conforme abaixo *impresso*.

PODERES:

Amplos, gerais e ilimitados, das cláusulas "ad judicia" e "extra judicia" e ainda os constantes da ressalva do artigo 38 do Código do Processo Civil, para representar o (s) outorgante (s) perante pessoas jurídicas, de direito público ou privado, particulares, pessoas físicas ou jurídicas de qualquer espécie ou natureza, investidos ainda de tais poderes para o foro em geral, qualquer juízo Instância ou Tribunal e mais os de acordar, inclusive em audiência, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, levantar alvará judicial, requerer assistência judiciária pela Federação Nacional de Seguros Privados e de Capitalização-FENASEG e/ou Seguradora específica, junto ao Banco do Brasil e ou outras instituições financeiras, para a quitação do referido benefício securitário (DPVAT), podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para propor AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA/DPVAT, conforme dispõe da lei 6.194/74 c/c 8.441/92, em decorrência do acidente de trânsito que provocou, a INVALIDEZ PERMANENTE.

Goiânia, 29 Abril DE 2007

Wanderson Moreira dos Santos

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

P-3

POLEGAR DIREITO

Wanderson Moreira dos Santos

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4618849 2.A VIA

DATA DE EXPEDIÇÃO 01/FEV/2007

NOME WANDERSON MOREIRA DOS SANTOS

FILIAÇÃO MAURO MOREIRA DOS SANTOS
LAURENCA VIEIRA DOS SANTOS

AGUA BOA-MT
NATURALIDADE

10/JAN/1987
DATA DE NASCIMENTO

DOC ORIGEM C.NAS. 1959 FLS. 137 V L. A-5 AGUA BOA-MT
EM 02/02/1999

CPF

4688539

ASSINATURA DO DIRETOR

26815707

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

026.329.571-09

WANDERSON MOREIRA DOS SANTOS

10/01/1987

15 de NOVEMBRO

REPÚBLICA FEDERATIVA do BRASIL

de 1889

21

HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA

PÇA. CEL JOAQUIM LUCIO-CAMPINAS
FONE(62) 3233.00.99 GOIÂNIA-GO

RELATORIO MÉDICO

O Sr. WANDERSON MOREIRA DOS SANTOS, vitima de acidente de transito foi internado neste nosocômio no dia 10/04/2007 com o diagnóstico de fratura de antebraço e punho esquerdo para tratamento cirúrgico com Dr. Euripedes de Meneses.

Em 12/04/2007 feito redução cirúrgica de fratura de antebraço e punho, sendo fixado o antebraço com uma placa e seis parafusos e dois pinos no punho, fui auxiliado pela Dra. Cristiane Alves de Meneses e anestesia realizada pelo Dr. Reinaldo Marinho de Menezes.

Raio-x de antebraço e punho feito no centro cirúrgico mostrou bom eixo e presença de material de síntese.

Paciente evolui com porem após medicação e curativos diários houve melhora do quadro e ganhou alta hospitalar no dia 15 de abril de 2007, devendo voltar para controle ambulatorial.

Goiânia, Go. 15 de Abril de 2007.

Drº. Euripedes de Menezes
CRM 1593 - CPF 049.125.601-97
Ortopedia e Traumatologia

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA
POLICIA CIVIL POSTO POLICIAL DO VAPT-VUPT SETOR CAMPINAS GOIANIA GO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Data/Hora de Registro: 14/04/2007 07h28
Numero: 629/2007
Afeto: DICT DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES DE ACIDENTES DE TRANSITO GO
Tipificação Provisória: LEI 9.503/97 ART. 303 PRATICAR LESÃO CORPORAL
Data/Hora do Fato: 10/04/2007 15h50
Local do Fato: AV. ANHANGUERA RODOVIARIO GOIANIA GO

COMUNICANTE(1)

Nome: LAURENÇA VIEIRA DOS SANTOS
Sexo: FEMININO
Nascimento: 10/08/1966 Idade: 35 A 64
Nacionalidade: BRASILEIRA
Naturalidade: PIUM TO
Estado Civil: CASADO(A)
Cor/Raça: BRANCA
Nome do Pai: MIGUEL ARCANJO AUGUSTINHO DOS SANTOS
Nome da Mãe: EVA VIEIRA DE ALMEIDA
Rg:
CPF: 87676753104
Profissao: COZINHEIRA
Endereço Residencial: RUA PRIMAVERA, QD. 17, LT. 44 RECREIO MORADA DO SOL GOIANIA GO Cep:
Telefone Residencial: 3294-7022
Endereço Comercial:
Cep:
Telefone Comercial:
Celular:
Telefone Contato:

Rosali Divina Sisde
Escrivã de Polícia de 1ª Classe
Matrícula 4205

VÍTIMA(1)

Nome: WANDERSON MOREIRA DOS SANTOS
Sexo: MASCULINO
Nascimento: 10/01/1987 Idade: 18 A 24
Nacionalidade: BRASILEIRA
Naturalidade: AGUA BOA MT
Estado Civil: SOLTEIRO(A)
Cor/Raça: BRANCA
Nome do Pai: MAURO MOREIRA DOS SANTOS
Nome da Mãe: LAURENÇA VIEIRA DOS SANTOS
Rg: 4618849 SPTC GO
CPF: 02632957109
Profissao: ENTREGADOR
Endereço Residencial: RUA PRIMAVERA, QD. 17, LT. 44 RECREIO MORADA DO SOL GOIANIA GO Cep:

Laurença Vieira dos Santos

DECLARAÇÃO

Wanderson Moreira dos Santos, brasileiro, solteiro, autonomo, portador da CI. Nº 4618849 SPTC/GO e CPF. Nº: 026.329.571-09, residente e domiciliado na Rua Primavera. Qd. 17, Lt. 44, Morada do Sol, Goiânia-Goiás.

Declaro que sou pessoa de poucos recursos financeiros, que não desfruto de luxo, que moro em residência simples, e que não tenho condições de arcar com as custas processuais, em especial, em virtude de minhas seqüelas físicas, provocadas por Acidente de Trânsito, que me impossibilitam de trabalhar para a manutenção de minha subsistência e de minha família.

Assim, solicito nos termos preconizados pela **Lei 1.060/50**, os benefícios da Justiça Gratuita, por não possuir condições de arcar com as custas processuais, sob pena de causar prejuízo ao meu próprio sustento e de minha família.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Nestes Termos,

Espera Deferimento

Goiânia 24 de Abril de 2007

Wanderson Moreira dos Santos

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
7ª Vara de Família, Sucessões e Cível

CONCLUSÃO
Aos ___ dias do mês de ___ de 2007 faço estes autos conclusos a M.Mª. Juíza Substituta da 7ª Vara de Família, Sucessões e Cível.

_____

Autos nº 1677/07

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente.

Citem o requerido no endereço fornecido pelo autor, para responder aos termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus processual da revelia.

Cumpram.

Goiânia, 13 de junho de 2007.

DENISE GONDIM DE MENDONÇA
Juíza Substituta
7ª Vara de Família, Sucessões e Cível

Recebido em Cartório no dia __ de ____ de 2007.
_____
Escrivão

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

COMARCA DE GOIANIA

469033/2007

FORUM - RUA 19 QD. A-8 LT. 06 - SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: 3096-6900

7A DE FAMILIA SUC.E CIVEL - 7 ANDAR

EMITENTE: 5049458

CARTA DE CITAÇAO

PROCESSO

PROTOCOLO NUMR: **200701879577** R017F206
3648918

AUTOS NUMR.	: **1677**	
NATUREZA	: **ORDINARIA DE COBRANCA**	
REQUERENTE	: **VANDERSON MOREIRA DOS SANTOS**	
ADV (REQTE)	: **(21493 GO) IONE HENRIQUE DE ALMEIDA**	
REQUERIDO	: **ITAU SEGUROS S/A**	
ENDERECO	: **AV T 7**	
NUMR	: **661** QD: LT:	
BAIRRO	: **BUENO**	
MUNIC.	: **GOIANIA**	CEP.: **0**
CPF/CGC	: 00000000-00	Estado: **GO**
VALOR DA CAUSA:	**15.200,00**	
JUIZ(A)	: **DENISE GONDIM DE MENDONCA**	(JUIZ 1)

Fica V. Sa. citado para os termos da ação acima especificada que foi intentada em seu desfavor. Encaminho-lhe copia da petição inicial, a fim de proporcionar-lhe condições de formulação de defesa.

Despacho Inicial :
"DEFIRO OS BENEFICIOS DA JUSTICA GRATUITA AO REQUERENTE. CITEM O REQUERIDO NO ENDERECO FORNECIDO PELO AUTOR, PARA RESPONDER AOS TERMOS DA ACAO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE ARCAR COM O ONUS PROCESSUAL DA REVELIA. CUMPRAM. GOIANIA, 13 DE JUNHO DE 2007. (A) DENISE GONDIM DE MENDONCA - JUIZA SUBSTITUTA."

Prazo para defesa: 15 (QUINZE) DIAS CONTADOS DA JUNTADA AOS AUTOS DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

Advertencia: Art. 285 do C.P.C. - "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor."

GOIANIA, 29 de junho de 2007

26 SET. 2007

JUNTADA

Aos 20 dias do mês de 11 do ano de 07

faço juntada da Petição

que adiante se vê.

Escrivão

JOÃO BARBOSA

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA / GO.

Processo n.º 200701879577

ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.557.039/0001-07, localizada comercialmente à Av. T-7, nº 661, Setor Bueno, Cep: 74.210-050, Goiânia - GO, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **WANDERSON MOREIRA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que em **10/04/2007** foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez!!!

Entendendo o Autor, **equivocadamente**, que faz jus a indenização securitária no importe de R$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos

reais), intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Ab initio, cabe alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial o Autor teve "**fratura de punho esquerdo e antebraço**" e, **a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução n°1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, demonstra que:**

(I) O percentual indenizável para anquilose total de um dos punhos é de 20%;

(II) O percentual indenizável para fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares é de 30%;

(III) O que totaliza 50%, e que não é o caso ocorrido com o Autor e que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Certo é que o Autor não teve perda total do uso do membro superior esquerdo, e sim uma redução da resistência e do vigor físico, não fazendo jus a totalidade do seguro DPVAT.

Ainda nos fatos da exordial, mais adiante, o Autor tenta induzir o Atento Juízo ao erro, pois tenta fazer crer que a letra da Lei 6194/74 art. 3° alínea "b", determina que a indenização deva ser de 40(quarenta) salários mínimos, o que é um imenso absurdo, quando na verdade **está em pleno vigor, a Lei 11.482/07, esta que narra claramente que em casos de indenização por invalidez, a indenização máxima cabível será de ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),não tendo mais que se falar em vinculação ao salário mínimo!!!**

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Por fim, ressalta a Ré que deve se atentar para o fato de que o Autor deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim o Juízo a erro.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme apresentado na exordial.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação válida da alegada invalidez permanente, pois não traz à colação documento com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da **5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

> ***"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (¿semper necessitas probandi incumbit illi qui agit¿, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."***

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a **Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523,

que também teve como Relator o aclarado Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

> ***"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."***

Além disso, há de se ressaltar que debilidades não se equiparam a invalidez, logo não sendo indenizáveis.

Logo, não há como a parte Ré efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente, se a parte Autora em nenhum momento comprova os fatos que alega em sua exordial, induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório como determinado por Lei para o caso em questão.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios legais acerca da alegada **invalidez permanente**, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

CARENCIA PROBATÓRIA

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4° e 5°, acrescentados ao art. 5° da lei n.° 6.194/74 pela lei n.° 8.441/92, estabelecem:

> *"§ 4° - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou*

escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

*§ 5º - **O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."* (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar o grau de invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, **DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO**, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, COMO O AUTOR EM MOMENTO ALGUM APRESENTOU O REFERIDO LAUDO, O MESMO TAMBÉM NÃO DEMONSTROU QUANTIFICAÇÃO ACERCA DA SUPOSTA LESÃO, SENDO ASSIM, NÃO APRESENTOU MEIOS PARA A RÉ REALIZAR O PAGAMENTO NA MONTA A QUE TERIA DIREITO O AUTOR CASO FOSSE COMPROVADA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

*I - **laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;***

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente." (g.n.).

Constata-se que não há nos autos o **LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL** certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez do Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, **elementos**

imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado ***"no prazo médio de noventa dias"***.

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo portanto, necessária confecção de laudo pericial. Vejamos:

> ***"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.***
>
> ***Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxima nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."***

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, **na ausência de provas**, que a presente demanda seja **julgada extinta com resolução de mérito**, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se o Autor se encontra ou não inválido, mas tão somente **o GRAU DE INVALIDEZ** que apresenta o Autor.

Desta feita, observa-se que o documento apresentado não quantifica a lesão alegada pelo Autor, sendo esta quantificação essencial para que possa ser calculado o percentual indenizável devido ao mesmo no caso de comprovada a invalidez permanente.

Sendo assim, há de se verificar que sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar a invalidez permanente alegada, tornando seu pedido totalmente descabido.

Ademais, frisa-se o disposto no art. 8° da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3°, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

> ***Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:***
>
> ***"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:***
>
> *I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;*
>
> ***II - ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e***
>
> *III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*
>
> *(...)."*

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**[1], acerca da matéria em tela. Vejamos:

> *"1.1. Coberturas*
>
> ***O Seguro DPVAT oferece três coberturas:***
>
> • *MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.*
>
> • ***INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.***
>
> • *DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas."* (g.n.).

Cumpre-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, **fixando o valor em R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em indenização integral.

Destarte, se mostra equivocado o Autor ao tentar receber o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, tentando induzir o atento Juízo a erro, ao afirmar que faz jus a tal valor, sem, no entanto, observar que encontra-se em plena vigência a Lei 11.482/07.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

---

[1] http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indenização

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), ou seja, o valor a que tem direito o Autor concerne em **50%** do total indenizável.

De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, prossegue a Ré discutindo o mérito:

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8°, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

> ***Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:***
>
> ***"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:***
>
> *I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;*
>
> ***II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e***
>
> *III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*
>
> *(...)."*

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07**, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.**

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3°, ALÍNEA "B", DA LEI N.° 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07.**

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Ré.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ

Ab initio, cabe alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial o Autor teve "**fratura de punho esquerdo e antebraço**" e, **a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução n°1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, demonstra que:**

(I) O percentual indenizável para anquilose total de um dos punhos é de 20%;

(II) O percentual indenizável para fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares é de 30%;

(III) O que totaliza 50% e que não é o caso ocorrido com o Autor e que por certo descaracteriza o pleito da totalidade da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Certo é que o Autor não teve perda total do uso do membro superior esquerdo, e sim uma redução da resistência e do vigor físico, não fazendo jus a totalidade do seguro DPVAT.

Assim sendo, caso a Ré seja compelida a efetuar o pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, deve-se observar a quantificação ora apresentada, senão vejamos:

prova pericial, tendo em vista que já custeou perícia médica em sede administrativa.

Caso assim V. Exa. assim o prefira, recomenda-se que o faça através do **Instituto Médico Legal**, dada sua excelência demonstrada em casos análogos e a hipossuficiência do Autor, a fim de comprovar o grau da invalidez **PARCIAL** e permanente supostamente restado.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

> ***"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."***

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

> ***"art. 1º . (...)***
>
> ***§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."***

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

> ***"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-***

SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação valida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2°, do art. 1° da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

> ***"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.***
>
> ***§ 1°. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.***
>
> *(...)."*

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3° do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

> *"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)*
> *a) o grau de zelo do profissional;*
> *b) o lugar de prestação do serviço;*

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, conforme preconiza o artigo 267, incisos I e IV da Lei Adjetiva Civil, quais sejam:

(I) **Da falta de prova válida da alegada invalidez total e permanente, vez que não há nos autos documentação como previsto em lei;**

Na remota hipótese de ultrapassada a prejudicial suscitada, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, **tendo a ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente improcedente, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, haja vista:

(I) **A total carência de provas para embasar o pleito, ressaltando o fato de não ter sido juntado aos autos o Laudo do IML;**

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer que sejam acolhidas as quantificações apresentadas, sejam elas:

(II) O **limite Maximo de garantia** não pode ultrapassar a monta de R$ **13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), conforme disposto na Lei 11.482/07;**

(III) Tendo em vista as alegações do Autor acerca da suposta lesão sofrida, o percentual devido é de no máximo **50% (cinqüenta por cento) do limite supracitado;**

(IV) Perfazendo desta forma, a monta de no máximo **R$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinqüenta reais);**

(V) Por fim, merecem os **juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda** e os **honorários advocatícios *pro rata*, haja vista sucumbência recíproca.**

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, **especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.**

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua 18, 110, grupo 25/207, Setor Oeste, Goiânia/GO.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono WARLEI MARTINS, OAB/GO 11.210, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Goiânia, 10 de Outubro de 2007.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Warlei Martins
OAB/GO 11.210

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

41

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:
ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg - Parque Jabaquara - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seus Diretores Gerentes IDACELMO MENDES VIEIRA, brasileiro, casado, economista, identidade RG nº 6.305.765, CPF nº 648.592.238-53 e OSMAR MARCHINI, brasileiro, casado, analista de sistemas, identidade RG nº 6.337.912-0, CPF nº 537.524.228-15.****

OUTORGADOS:
MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob nº 38.267 e **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 135.132, todos com escritório na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.****

PODERES:
Para o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "**Ad Judicia**", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Poderão os Outorgados substabelecerem esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.****

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:
Os poderes serão exercidos pelos Outorgados **isoladamente**, independentemente da ordem de nomeação.****

VIGÊNCIA:
Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subseqüente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 11 de Julho de 2007.****

ITAÚ SEGUROS S.A.

IDACELMO MENDES VIEIRA
Diretor Gerente

OSMAR MARCHINI
Diretor Gerente

13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - 5º/ WELINGTON LUIS MARQUES
PRAÇA PRINCESA ISABEL 63 - PROLONGAMENTO PAULISTA - CEP 04601-001 - TELEFAX (11) 3081-7722

Reconheço Por Semelhança S/V Econômico a(s) firma(s) de
IDACELMO MENDES VIEIRA E OSMAR MARCHINI (4601).

São Paulo, 13 de Julho de 2007. Em Test. da verdade.

CLAUDIO SELLINI / ESCREVENTE AUTORIZADO
EL.FE DOS SANTOS / ESCREVENTE

Valor do emolumento com incidência de Selo de Autenticidade - Valor:R$ 3,20

Selo de Autenticidade: FIRMA 2 1918AA146649

42

Banco Itaucred Financiamentos S.A.

CNPJ 59.40? [illegible]/0001-34 – NIRE 35300148401

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DE 27.4.2006

Instalação: 27.4.2006, às 16:30 horas, na sede social e com presença total. Presença Legal: representante da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes. Mesa: Presidente: Dr. Roberto Egydio Setubal; Secretário: Dr. Márcio Aurélio Antunes. Deliberações: 1. aprovadas as [illegible] demonstrações contábeis do exercício [illegible] pagamentos efetuados aos administradores [illegible] 2. aprovada a absorção [illegible] 3. referendado o pagamento antecipado de [illegible] deliberados pela Diretoria em reunião de 31.5.2006 [illegible] DIRETORIA, com mandato anual que vigorará até a posse dos eleitos pela Assembleia Geral Ordinária de 2007: Diretor Presidente: ROBERTO EGYDIO SETUBAL, RG-SSP/SP 4.548.549, CPF 007.738.228-[illegible]; Diretores Vice-Presidentes: JOSÉ FRANCISCO CANEPA, RG-IFP/[illegible] 2.540.798, CPF 370.953.087-00; MARCO AMBROGIO CRESPI BONOMI, RG-SSP/SP 3.082.364, CPF 700.536.698-00. Diretores: [illegible] RENATO [illegible], RG-SSP/SP 4.677.[illegible]; [illegible] TADEU DA COSTA [illegible], RG-IFP/RJ [illegible]; ERIVELTO CALDERAN CORRÊA, RG-SSP/SP [illegible]; FERNANDO JOSÉ COSTA TELES, RG-[illegible]; FLAVIO KITAHARA SOUSA [illegible]; GERONCIO MOTA [illegible]; JACKSON RICARDO GOMES, RG-SSP/SP 9.418.684; [illegible] FERNANDO STAUB [illegible]; LUIZ OTAVIO MATIAS [illegible]; LUIZ TADEU CASTRO SANCHES, RG-SSP/SP [illegible]; MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO [illegible]; MARCO ANTONIO ANTUNES [illegible]; MARCOS VANDERLEI [illegible]; MARIO WERNECK BRITTO [illegible]; [illegible] HENRIQUE FISCHER, RG-SSP/SP [illegible] [illegible]

[illegible] Geral. [illegible] Centro de Operações [illegible] Sistema de Pagamentos Brasileiro [illegible] Diretor Responsável pela Carteira de Crédito [illegible] Sr. Ricardo [illegible] Fischer, Diretor Responsável pela Carteira de Crédito [illegible] Marco Ambrogio Crespi Bonomi [illegible] Sistema UNICAD: Marco Antonio Antunes. Diretor Responsável pelo Controle de Risco: Marcos Vanderlei Belini Ferreira. [illegible] Jackson Ricardo Gomes [illegible] Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro [illegible] Flavio Kitahara Sousa [illegible] capital social [illegible] R$ 100.687.867,43 para R$ 105.000.000,00 [illegible] CAPITAL E AÇÕES – O capital social é de R$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais), dividido em 190.000.000 (cento e noventa e três milhões) de ações ordinárias nominativas, sem valor nominal." Quórum das Deliberações: unanimidade. Formalidades Legais: ata lavrada no livro próprio, homologada pelo Banco Central do Brasil e arquivada conforme segue: CERTIDÃO: "Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania - Junta Comercial do Estado de São Paulo. Certifico o registro sob o número 179.326/06-5 em 13.07.06. (a) Cristiane da Silva F. Corrêa - Secretária Geral."

SEGPRESS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

CNPJ: 49.726.268/0001-02

DA DATA, DA HORA E DO LOCAL: Em 26 de setembro de 2005, às 10 (dez) horas, na sede social da empresa SEGPRESS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., com sede à Avenida Imperatriz Leopoldina nº 1.013 – sala 11 – São Paulo - SP - CEP 05305-012, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 35.215.659.536 e inscrição no CNPJ sob o nº 49.726.268/0001-02. DA PRESENÇA: Foi realizada Reunião entre sócios desta sociedade empresária, a que compareceram os seguintes sócios: Luiz Alberto Martins, brasileiro, natural de São Paulo - São Paulo, casado, nascido em 28/08/1952, corretor de seguros, portador da cédula de identidade RG nº 1.465.822-SSP/SP e CPF/MF nº 577.602.738-87, residente e domiciliado à Alameda Tiete, nº 766 – Condomínio Novo São Paulo - Cep 06690-040 – Itapevi - SP e João Pereira da Silva, brasileiro, natural de São Sebastião do Paraíso – Minas Gerais [illegible]

[illegible]

[illegible] PRESIDENTE [illegible] O SECRETÁRIO [illegible] pelos presentes. ASSINATURAS: São Paulo, 26 de Setembro de 2005. João Pereira da Silva - Presidente; Luiz Alberto Martins, Secretário. A presente é cópia fiel da lavrada em livro próprio. João Pereira da Silva - Presidente.

INTER AMERICAN EXPRESS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

CNPJ/MF nº 27.098.060/0001-45

NIRE 35.3.0 151.372

Ata da Assembleia Geral Ordinária Realizada em 24 de abril de 2006

1. DATA, HORA E LOCAL: 24 de abril de 2006, às 13:00 horas, na sede social da Inter American Express S.A. Arrendamento Mercantil S.A. ("Sociedade"), na Calçada dos Vinhos nº 33, 1º piso, Centro Comercial de Alphaville, Município de Barueri, Estado de São Paulo. 2. CONVOCAÇÃO: [illegible] artigo 124 da Lei nº 6.404/76 [illegible] dispensada a publicação do Edital de Convocação. 3. MESA: Presidente da Mesa: Sr. Altamir Coelho de Lima; Secretária da Mesa: Sra. Esther Dumas. 4. ORDEM DO DIA: (i) aprovar [illegible] da Diretoria, o Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2005, publicados no "Diário Oficial do Estado de São Paulo", páginas 39 e 40, na edição do dia 18 de março de 2006 e no periódico "O Dia", página 12, na edição dos dias 18, 19 e 20 de março de 2006; (ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; (iii) eleger a Diretoria [illegible]
5. DELIBERAÇÕES: Tomadas por unanimidade dos presentes: (i) aprovado o Relatório da Diretoria, o Balanço Patrimonial e as demais Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2005, publicados no "Diário Oficial do Estado de São Paulo", páginas 39 e 40, na edição do dia 18 de março de 2006 e no jornal "O Dia", página 12, na edição dos dias 18, 19 e 20 de março de 2006; (ii) [illegible] (5) ALTAMIR COELHO DE LIMA, brasileiro, casado, administrador [illegible] ERIC NUNES BROOK, brasileiro, [illegible] Esther Dumas [illegible] 6. ENCERRAMENTO: [illegible] Altamir Coelho de Lima - Presidente da Mesa; Sra. Esther Dumas - Secretária da Mesa. p.p. American Express Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A. - Srs. Altamir Coelho de Lima - Eric Nunes Brook; p.p. American Express Bank Ltd. - Sra. Maria Helena Patron. Confere com o original lavrado em livro próprio. (aa) Esther Dumas - Secretária da Mesa. Certidão - Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania - Junta Comercial do Estado de São Paulo - Certifico o registro sob número 206.685/06-3 em 8.8.2006. (a) Cristiane da Silva F. Corrêa - Secretária Geral.

Itaú Seguros S.A.

Itaú Seguros

CNPJ 61.557.039/0001-07 - NIRE 35300027582

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DE 31.3.2006

Instalação: 31.3.2006, às 11:00 horas, na sede social e com presença total. Presença Legal: representante da PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes. Mesa: Presidente Dr. Luiz de Campos Salles; Secretário Dr. Ruy Villela Moraes Abreu. Deliberações: a) aprovadas as contas dos administradores e as demonstrações financeiras do exercício de 2005, e homologada a destinação do resultado do exercício; b) referendados os pagamentos efetuados aos administradores a título de remuneração; c) referendado o pagamento efetuado aos acionistas de juros sobre o capital próprio, por conta do dividendo obrigatório de 2006, conforme reuniões da Diretoria em 28.12.2005 e 13.3.2006; d) [illegible] DE CAMPOS SALLES [illegible] Diretor Gerente de Marketing ITAMAR BORGES ZILIOTTO [illegible] Presidente: ROBERTO EGYDIO SETUBAL, RG-SSP/SP 4.548.549, CPF 007.738.228-52; Diretor Superintendente: RUY VILLELA MORAES ABREU, RG-SSP/SP 5.652.381-8, CPF 010.729.178-90; Diretores Vice-Presidentes Executivos: OLAVO EGYDIO SETUBAL JÚNIOR, RG-SSP/SP [illegible]; MARCELO BLAY, RG-SSP/SP [illegible]; Diretores Executivos: CARLOS EDUARDO DE MORI LUPORINI, RG-SSP/SP [illegible]; CLAUDIO CESAR SANCHES, RG-SSP/SP 13.768.862, CPF 044.255.858-59; e JOSÉ CARLOS MORAES ABREU FILHO, RG-SSP/SP [illegible]; Diretor Gerente Sênior: JACQUES BERGMAN, RG-IFP/RJ [illegible]; Diretores Gerentes: IDACÉLIO MENDES VIEIRA, RG-SSP/SP [illegible]; MARIO SERGIO ZANNINI [illegible] e OSMAR MARCHINI, RG-SSP/SP [illegible] [illegible] Responsável Administrativo Financeiro, pelos Controles Internos e pelo Acompanhamento, Supervisão e Cumprimento das Normas e Procedimentos de Contabilidade: CARLOS EDUARDO DE MORI LUPORINI. Diretor Responsável Técnico: IDACÉLIO MENDES VIEIRA. Diretor Responsável pelo Registro de Apólices e pela Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98): OSMAR MARCHINI. [illegible] Quórum das Deliberações: unanimidade. Formalidades Legais: ata lavrada no livro próprio, homologada pela SUSEP e arquivada conforme segue: CERTIDÃO: "Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania - Junta Comercial do Estado de São Paulo [illegible] (a) Cristiane da Silva F. Corrêa - Secretária Geral."

D.V. INDÚSTRIA DE ARTIGOS DE CUTELARIA LTDA - ME torna público que recebeu da CETESB a Licença Prévia nº [illegible] e a Licença de Instalação nº [illegible] para Operação para a atividade de [illegible] de artigos de cutelaria, sito à R. [illegible] Apa-[illegible], 13 - Sala 01, Vila Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP

ISOLADORES SANTANA S.A. [illegible] CETESB [illegible] Licença de Operação [illegible] SP

ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CNPJ/MF nº 57.488.645/0001-32 - NIRE nº 35.300.025.385

Companhia Aberta

AVISO AOS ACIONISTAS

GRUPAMENTO DE AÇÕES

Eluma S.A. Indústria e Comércio comunica ao mercado e aos acionistas que em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 15/08/2006, foi aprovada, pela unanimidade dos presentes, a proposta de grupamento de ações que compõem seu capital, na proporção de 2.000 (duas mil) para 1 (uma) da mesma espécie.

Desta forma, fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 17/08/2006 e a vencer em 15/09/2006, inclusive, para que os acionistas, a seu livre critério, possam ajustar suas posições acionárias, em lotes múltiplos de 2.000 (duas mil) ações, no âmbito da Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA.

Encerrado o referido prazo para ajuste nas posições acionárias, qual seja, 15/09/2006, a Companhia adotará os seguintes procedimentos:

As eventuais frações resultantes do grupamento serão separadas, agrupadas em números inteiros e vendidas em leilão na BOVESPA, até o dia 09/10/2006, sendo os valores resultantes da alienação disponibilizados em nome do respectivo acionista, após a liquidação financeira final da venda, da seguinte forma:

- Os acionistas que estão com cadastro atualizado junto ao Banco Itaú S.A. terão seu crédito efetuado a partir de 27/10/2006.
- Os demais acionistas deverão comparecer à agência do Banco Itaú de sua livre escolha a partir de 27/10/2006, para receber os respectivos valores.
- O valor correspondente aos acionistas custodiados na CBLC - Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia será creditado diretamente àquela Companhia, até 27/10/2006, que se encarregará de repassá-lo aos acionistas através das corretoras de valores depositárias.

Para os acionistas cujas ações encontram-se bloqueadas ou com cadastro desatualizado, o valor será depositado, através do Banco Itaú S.A., ficando à disposição do respectivo acionista para pagamento a partir de 27/10/2006, exclusivamente mediante apresentação de documentação comprobatória de desbloqueio ou de identificação, conforme o caso.

As ações passarão a ser negociadas em bolsa de valores, pela cotação unitária, a partir de 18/09/2006.

O atendimento aos acionistas será efetuado pelo Banco Itaú S.A. nas agências abaixo indicadas e nas demais agências do mesmo Banco, autorizadas a prestarem os serviços aos acionistas, durante o expediente bancário:

- São Paulo - Rua Boa Vista, 176 - Subsolo
- Rio de Janeiro - Rua Sete de Setembro, 99 - Subsolo
- Belo Horizonte - Av. João Pinheiro, 195 - Mezanino
- Porto Alegre - Rua Sete de Setembro, 746 - Térreo
- Curitiba - Rua João Negrão, 65
- Salvador - Av. Estados Unidos, 50 - 2º andar - Ed. Sesquicentenário
- Brasília - SCS Quadra 3 Edifício D'Angela - Sobreloja

Por fim, solicitamos aos acionistas que atualizem seus cadastros, bastando, para tanto, comparecerem ao Banco Itaú S.A.

Santo André, 16 de agosto de 2006

A Diretoria

XPLAN TECNOLOGIA LTDA.

CNPJ/MF 04.990.314/0001-30 - NIRE 35218971060

Extrato da 5ª Alteração do Contrato Social

Conforme a 5ª Alteração do Contrato Social da Xplan Tecnologia Ltda de 14/08/2006, foi deliberada a redução do capital social da Sociedade, nos termos do art. 1.082, II do Código Civil, no valor total de R$ 600.000,00, diminuindo-se proporcionalmente a participação de cada sócio, passando o capital social de R$ 620.000,00, para R$ 20.000,00, sendo a participação de cada sócio correspondente a: a) Eduardo Steinberg a importância de R$ 10.000,00; b) Rodrigo Ribeiro Baculo Ghesi a importância de R$ 8.000,00; c) Marcelo Berger a importância de R$ 760,00; d) Carlos Eduardo Almeida Lima a importância de R$ 760,00; e) Andrea Ann Gammudo a importância de R$ 760,00; f) Gilberto Sarar a importância de R$ 760,00; g) Hugo Ribeiro de Almeida a importância de R$ 760,00, e h) Silvio Steinberg a importância de R$ 200,00. Xplan Tecnologia Ltda

(17)

Geobrás S.A.

CNPJ/MF nº 61.450.219/0001-87

Ata da Assembléia Geral Ordinária Realizada em 03.05.2006

AGE 03.05.2006, às 10h, na sede social, em Itapecerica da Serra/SP. Presença: Acionistas representando a totalidade do capital social. Convocação: Por Carta Convite, conforme disposto no Art. 124, § 4º da Lei 6.404/76. Mesa: Dir. Pres.: Ana Maria de Almeida Vanderlinde, Secr.: Roberto Telasaki Sunahara. Deliberações: Aprovados por unanimidade, seguem investidos de suas funções e exercem seus mandatos, para o período de 03.05.2006 a 02.05.2007, os Srs.: Dir. Pres.: Ana Maria de Almeida Vanderlinde; Diretor Roberto Telasaki Sunahara, todos já qualificados em atos anteriores. Os diretores ora eleitos permanecerão investidos de suas funções até a posse da Diretoria eleita no exercício seguinte, conforme § único do Art. 7º do Estatuto Social. Encerramento: Nada mais a tratar, foi encerrada a presente ata, que lida e aprovada vai assinada por todos os acionistas. A presente é cópia fiel da ata lavrada no livro próprio. Itapecerica da Serra, 03.05.2006. Ana Maria de Almeida Vanderlinde; Roberto Telasaki Sunahara. JUCESP nº 177.669/06-9 em 11.07.2006. Cristiane da Silva F. Corrêa - Secr. Geral.

CONSAÚDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira

CNPJ nº 57.740.490/0001-30

Aviso de Licitações

Pregão Presencial nº 042/06 - Proc. 028/06. Objeto: "Prestação de Serviços de Locação de Tanque, Cilindros e Fornecimento de Gases Medicinais e Acetileno para o Hospital Regional Vale do Ribeira/Consaúde". Tipo Menor Preço. A sessão pública será no STMP/CONSAÚDE à Rua Pedro Bonno, 508, centro, Pariquera-Açu/SP, às 14:00 horas do dia 31/08/06. Edital na íntegra no site: www.consaude.org.br ou retirado no STMP, endereço acima, com apresentação de disquete. Taxa: R$ 50,00, depósito identificado, Ag. BANESPA.

CONSAÚDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira

CNPJ nº 57.740.490/0001-30

Homologação

Processo nº 076/06 Pregão (Presencial) nº 045/06. Em: 17/08/06, diante dos elementos de instrução dos autos Homologo a adjudicação procedida pelo Pregoeiro, que trata de Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviço de Locação de 01 Contador Automático de Células Sanguíneas para Realização de 3.000 Hemogramas/mês, [illegible] melhor preço global, na sequência conforme ata. Empresa Vencedora: [illegible] Comercial de Mat. p/Diag. Laboratoriais Ltd... Valor Global: R$ [illegible].400,00

Diretoria Administrativa e Financeira do CONSAÚDE

LUBROTEC QUÍMICA LTDA - ME, torna público que requereu da CETESB a Renovação da Licença de Operação para a Fabricação de Óleos e Graxas Lubrificantes, sito à Rua Santo Ana [illegible], nº 236 B, Santa Cecília - [illegible] SP

Dekote Brasil Comercial Importadora e Exportadora de Confecções S.A.

Ata de Transformação da Sociedade Limitada, Denominada Dekote Brasil Comercial Importadora e Exportadora de Confecções Ltda, em Companhia.

CNPJ/MF nº 07.[illegible]/0001-29

Data, Hora e Local: Aos 22 dias do mês de junho do ano de 2006, às 9 (nove) horas na sede social da sociedade situada na Rua Fim Bandeiras Due, 141, Jardim Colombo, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05629-000. Presença: Sócios que [illegible] Leonardo Luiz Barreto Barletta, brasileiro, divorciado, Empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 30144913273 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 405.008.080-91, residente e domiciliado na Rua Fim Bandeiras Due, 141, Jardim Colombo, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05629-000; e Andrea Zilio de Moraes Barletta, brasileira, casada, Empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 20569766-6 SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 461.178.420-68, residente e domiciliada na Rua Fim Bandeiras Due, 141, Jardim Colombo, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05629-000, Quorum: Sócios representando a totalidade do capital social da sociedade limitada denominada Dekote Brasil Comercial Importadora e Exportadora de Confecções Ltda, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob o NIRE 35.219.953381, em sessão de 28 de abril de 2004, e Alteração Contratual registrada sob nº 230.115/05-9 em 9 de junho de 2005, e, portanto acima da totalidade do capital social. Mesa: Presidente: Leonardo Luiz Barreto Barletta; e Secretário: Andrea Zilio de Moraes. Convocação: Dispensada a publicação de editais de convocação, nos termos do artigo 124, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Ordem do Dia: Deliberar sobre: 1) A transformação do tipo jurídico da sociedade, de Sociedade Limitada para Sociedade Anônima, com a adoção da denominação social de Dekote Brasil Comercial Importadora e Exportadora de Confecções S.A., e consequente aprovação do Estatuto Social da Companhia; 2) A eleição dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia; e 3) Outros assuntos de interesse social. Deliberações: Após discussão das matérias constantes da ordem do dia, os sócios, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, aprovaram: 1. Da Transformação: 1.1 - Transformar a sociedade em Companhia, com fundamento nos artigos 220 a 222 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem solução de continuidade, mantendo-se íntegro o patrimônio líquido da sociedade, que passará a ser o capital social da Companhia, que não sofrerá qualquer alteração em seu valor nominal, ficando mantidos todos os direitos e obrigações anteriormente assumidos pela sociedade, que serão integralmente absorvidos pela Companhia, sem solução de continuidade, a qual sucederá a sociedade em todos os seus direitos e obrigações, sem que haja qualquer solução de continuidade, ficando mantidos todos os direitos e obrigações assim, de mesma natureza, até a liquidação comercial da sociedade pela Companhia; e 1.2 - Aprovar que a Companhia passe a ser regida pelo Estatuto Social que foi aprovado e assinado pelos sócios, que passará a fazer parte integrante desta Ata, independentemente de sua transcrição. 2. Do Projeto do Estatuto Social: 2.1 - Aprovar por unanimidade o Projeto do Estatuto Social da Companhia, cuja redação consta do Anexo I desta Ata. 4. Da Administração: 4.1 Da Diretoria: 4.1.1 - Eleger os membros da Diretoria da Companhia para o primeiro mandato de 3 (três) anos, com início na presente data e término em 21 de junho de 2009, cuja composição é a seguinte: (i) para o Cargo de Diretor Geral: o Sr. Leonardo Luiz Barreto Barletta, brasileiro, divorciado, Empresário, portador da cédula de identidade RG nº 30144913273 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 405.008.080-91, residente e domiciliado na Rua Fim Bandeiras Due, 141, Jardim Colombo, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05629-000; (ii) para o Cargo de Diretor de Operações: a Sra. Andrea Zilio de Moraes Barletta, brasileira, separada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 20569766-6 SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº 461.178.420-68, residente e domiciliada na Rua Fim Bandeiras Due, 141, Jardim Colombo, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05629-000, ambos com mandato vigente até a Assembléia Geral Ordinária de 2009, a ser realizada no mês de junho daquele ano. 4.1.2 - Os Diretores ora eleitos tomam posse de seus cargos mediante termo lavrado no Livro de Atas de Diretoria da Companhia. 4.1.3 - Os Diretores ora eleitos declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Companhia por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade. 5. Da Remuneração da Diretoria - 5.1 - Fixar a remuneração global anual da Diretoria em até R$ 100.000,00 (cem mil reais) cabendo ao Diretor Geral a encargo para da sua divisão entre seus membros. Conclusão e Encerramento: Dar por definitivamente transformada a sociedade em Companhia com a denominação de Dekote Brasil Comercial Importadora e Exportadora de Confecções S.A., uma vez observadas e cumpridas todas as formalidades legais, considerando-se encerradas as inscrições de pessoas presentes, inventariante a presente ata em forma de sumário, a qual, após lida e aprovada, foi aprovada na forma em que está lavrada. Confere com o original lavrado em livro próprio. São Paulo, 22 de junho de 2006. Sócios Acionistas: 1 - Leonardo Luiz Barreto Barletta; 2 - Andrea Zilio de Moraes.

ESTATUTO SOCIAL

Dekote Brasil Comercial Importadora e Exportadora de Confecções S.A.

Capítulo I - Denominação, Sede, Objeto e Prazo de Duração: Artigo 1º - A sociedade opera sob a denominação de Dekote Brasil Comercial Importadora e Exportadora de Confecções S.A. (a "Companhia"), e reger-se pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis, especialmente a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações posteriores. Artigo 2º - A Companhia tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Fim Bandeiras Due, 141, Jardim Colombo, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05629-000, podendo, por deliberação da Diretoria, abrir ou encerrar filiais, sucursais, bases, agências, escritórios, oficinas ou qualquer outro tipo de unidade, comercial, nomeando quando necessário os seus representantes. Artigo 3º - A Companhia tem prazo indeterminado de duração. Artigo 4º - A Companhia tem por objeto social o seguinte: A - Comércio, importação e exportação de confecções em geral; tecidos em geral; artigos de vestuários e complementos; artigos de couro e de viagem; calçados; artigos de armarinhos; móveis e utensílios; máquinas, equipamentos, software, hardware e suprimentos de informática e de escritório em geral; aparelhos eletrônicos; máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; instrumentos musicais e acessórios. B - Prestação de serviços de manutenção e a locação de máquinas, de equipamentos eletrônicos, de informática, de software, de hardware e de periféricos; C - Representação comercial de produtos nacionais e importados em geral e locais. Capítulo II - Capital Social e Ações. Artigo 5º - O capital social totalmente subscrito e integralizado é de R$ 10.000,00 (dez mil reais), representado por 10.000 (dez mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. Parágrafo 1º - As ações são indivisíveis em relação à Companhia. Parágrafo 2º - Cada ação ordinária confere direito a um voto nas deliberações gerais. Parágrafo 3º - Na proporção do número que possuírem tem os acionistas o direito de preferência para subscrição do aumento de capital, exceção feita ao caso previsto no parágrafo único, do artigo 172, da Lei nº 6.404/76. Parágrafo 4º - As ações da Companhia poderão ser escriturais, mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares junto a instituição financeira indicada pela Diretoria, podendo ser cobrados dos acionistas os custos de que trata o parágrafo 3º do art. 35 da lei nº 6.404/76. Parágrafo 5º - A Companhia não emitirá certificados, títulos ou certificados representativos de ações. Capítulo III - Administração. Artigo 6º - A Companhia é administrada por uma Diretoria composta por 02 (dois) membros, sendo um o Diretor Geral e o outro Diretor de Operações, ambos eleitos pela Assembléia Geral. Parágrafo único - O prazo de gestão dos membros da Diretoria é de 3 (três) anos, sendo permitido a reeleição. Parágrafo 2º - Em caso de vacância, a Assembléia Geral será convocada nos 10 (dez) dias seguintes para preenchimento do cargo vago devendo o substituto completar o prazo de gestão do substituído. Parágrafo 3º - Os membros da Diretoria são dispensados da prestação de caução. Parágrafo 4º - Findo o prazo de gestão, os diretores permanecerão no exercício dos respectivos cargos até a investidura dos novos administradores. Artigo 7º - A Diretoria reunir-se-á sempre que o interesse social o exigir. Parágrafo Único - As reuniões da Diretoria serão convocadas por qualquer de seus membros e suas deliberações deverão ser tomadas por maioria de votos, cabendo ao Diretor Geral o voto de qualidade em caso de empate. Artigo 8º - A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, e a ela compete a representação ativa e passiva da Companhia, podendo deliberar sobre a prática de todos os atos e operações relacionados com o seu objeto social e necessários ao seu funcionamento regular, que não forem de competência privativa da Assembléia Geral ou forma estabelecida neste estatuto. Além dos poderes gerais e atribuições neste artigo são atribuições específicas da Diretoria: (a) zelar pela observância da lei e do estatuto social e fazer cumprir as deliberações tomadas pela Assembléia Geral; (b) propor a Assembléia Geral o destino a ser dado aos lucros líquidos do exercício e a distribuição de dividendos, ouvidos anteriormente o Conselho Fiscal, se em funcionamento; (c) apresentar anualmente à Assembléia Geral, juntamente com as demonstrações financeiras, o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos ocorridos no exercício findo, bem como o Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras, (d) propor a Assembléia Geral operações ativas de operações e investimentos da Companhia; e (e) preparar o orçamento anualmente, para aprovação da Assembléia Geral, com o Plano Diretor, cronograma e fluxo de caixa e de resultados para o exercício seguinte e estabelecer as suas funções observando e fazendo observar as regras dadas e estatuto e a legislação aplicável às sociedades Anônimas; e em especial (f) designar um dos membros da Diretoria para substituir o Diretor Geral em caso de impedimento ou ausência, cabendo a gestão dos seus negócios; (g) definir regras necessárias à constituição das Diretorias; (h) supervisionar e coordenar os trabalhos dos demais Diretores, em estrita observância das atribuições pertinentes conforme neste Estatuto; (i) presidir as reuniões de Diretoria e coordenar os trabalhos das sessões; (j) estabelecer critérios para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Companhia. Parágrafo 2º - Compete ao Diretor de Operações: (a) assistir o Diretor Geral no exercício de suas funções e exercer as funções que lhes forem atribuídas por ele; (b) organizar e controlar o planejamento dos negócios da Companhia, e fixar a orientação geral dos seus negócios; (c) definir regras necessárias à constituição das Diretorias; (d) supervisionar e coordenar os trabalhos dos demais Diretores, em estrita observância das atribuições pertinentes conforme neste Estatuto; (e) presidir as reuniões de Diretoria e coordenar os trabalhos das sessões; (f) estabelecer critérios para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Companhia. Parágrafo 3º - Compete ao Diretor de Operações: (a) assistir o Diretor Geral no exercício de suas funções e exercer as funções que lhes forem atribuídas por ele; (b) organizar e controlar o planejamento dos negócios da Companhia, e fixar a orientação geral dos seus negócios; (c) definir regras necessárias à constituição das Diretorias; (d) supervisionar e coordenar os trabalhos dos demais Diretores, em estrita observância das atribuições pertinentes conforme neste Estatuto; (e) presidir as reuniões de Diretoria e coordenar os trabalhos das sessões; (f) estabelecer critérios para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Companhia; (g) estabelecer critérios para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Companhia. Artigo 9º - A representação da Companhia, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, inclusive órgãos da Secretaria da Receita Federal, autarquias, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Departamento de Comércio Exterior (DECEX), Secretaria do Comércio Exterior (SECEX) do Banco do Brasil e outras bancas autorizadas a praticar operações de câmbio, Banco Central do Brasil, Companhia de Estradas de Rodagem, Aéreas e Marítimas, bem como a assistência de correspondência, inclusive bancária; qualquer pagamentos feitos à Companhia através de cheques nominativos a favor desta, que como proposto na Justiça do Trabalho e Juizados Especiais Cíveis; endosso de cheques para depósito em conta-corrente bancária da Companhia, endosso e reconhecimento de duplicatas, letras de câmbio e outros títulos de crédito exclusivamente para cobrança bancária e respectivo depósito em conta bancária da Companhia e representar a Companhia em quaisquer processos administrativos ou judiciais, bem como em propostas para holdings particulares. Parágrafo 1º - A Companhia poderá, eventualmente, ser representada e obrigar-se por atos ou pela execução de acordos mediante a assinatura de 1 (um) diretor ou de 1 (um) procurador especialmente indicado por 2 (dois) diretores para representar a Companhia, lembrando que só ao Diretor ou do procurador deve ser previa, especifica e expressamente aprovada em Reunião da Diretoria. Parágrafo 2º - Todos as procurações outorgadas pela Companhia deverão ser assinadas por 2 (dois) diretores, ter prazo de validade determinado e vedar o substabelecimento, sob pena de nulidade. Parágrafo 3º - As procurações outorgadas à representação da Companhia em processos judiciais e administrativos, poderão ser assinadas individualmente por 1 (um) diretor ou por 1 (um) procurador, desde que nela conste todos os poderes para tanto necessários, inclusive o respectivo instrumento de mandato, ter prazo de validade indeterminado e permitir o substabelecimento. Artigo 10º - Todos e quaisquer atos praticados pelos diretores ou procuradores que saiam daqueles de objeto social e nos negócios da Companhia, tais como avais, fianças, endossos e outros prejudiciais em favor de terceiros são expressamente proibidos e serão nulos de pleno direito. Capítulo IV - Conselho Fiscal - Artigo 11 - A Companhia terá um Conselho Fiscal, composto por 3 (três) membros podendo ter igual número de suplentes, acionistas ou não, residente no País. O Conselho Fiscal não terá caráter permanente, e será instalado quando solicitado por acionistas que representem 10% (dez por cento) do capital social. Parágrafo Único - A Assembléia Geral Ordinária se reunirá, anualmente, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigir. Parágrafo Único - A Assembléia Geral será dirigida por uma Mesa composta por um presidente escolhido pelos acionistas presentes, o qual convocará o secretário dentre os presentes. Artigo 13º - Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, a convocação da Assembléia Geral deverá ser feita mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, no jornal de publicação legal adotado pela Companhia. Artigo 14º - O Acionista pode ser representado por procurador, na forma da lei, que deposite na sede da Companhia, respectivo instrumento de mandato, pelo menos 03 (três) dias antes da data marcada para a realização da Assembléia Geral. Artigo 15º - A Companhia pode suspender o lançamento de ações ordinárias da realização da Assembléia Geral, pelo prazo previsto no artigo 37 da Lei nº 6.404/76. Capítulo VI - Exercício Social, Balanços, Lucros e sua Apropriação - Artigo 16º - O exercício social tem início em 1º de janeiro e termo em 31 de dezembro de cada ano, quando a Diretoria fará elaborar as demonstrações financeiras exigidas por lei. Artigo 17º - O lucro líquido apurado em balanço observando o que a respeito dispuser a legislação aplicável, terá a seguinte distribuição: I - 5% (cinco por cento) para a constituição da reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social; II - 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos acionistas, como dividendo mínimo legal; III - O saldo remanescente terá a destinação que a Assembléia Geral deliberar. Artigo 18º - É facultado à Diretoria a distribuição antecipada de dividendos ad referendum da Assembléia Geral. Artigo 19º - É permitido levantamento de balanços intermediários, observadas as prescrições da Lei Societária. Capítulo VII - Liquidação - Artigo 19º - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, cabendo à Assembléia Geral estabelecer o modo de liquidação, eleger os liquidantes e o Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação, fixando-lhes as remunerações e o prazo de vigência. Capítulo VIII - Continuidade da Companhia - Artigo 20º - A Companhia não se dissolverá pela recuperação judicial ou extrajudicial (falência) ou liquidação de qualquer acionista, que continuará com os seus bens preferenciais na liquidação das ações ou apenas em recuperação judicial ou que se refira, pelo prazo constante estabelecido no Balanço Patrimonial da Companhia, especialmente levantado nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento de concordata ou liquidação. Capítulo IX - Asserções Asserções - Artigo 21º - Os acordos de acionistas, devidamente registrados na sede da Companhia que preferencia na especial a aquisição ou negócio preferencial do direito de voto dos acionistas. Artigo 22º - Os casos omissos serão regidos pelas disposições da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações, aplicando-se as normas desta legislação em tudo o que nele for omisso. São Paulo, 22 de junho de 2006. Leonardo Luiz Barreto Barletta, Andrea Zilio de Moraes. Visto: Rodrigo Pacheco Queiroz, Advogado OAB/RJ 93.461. Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania - Junta Comercial do Estado de São Paulo - certifico o registro sob o nº 308.403/06-8 e NIRE sob o nº 35.300.333.875 em 17/08/06. A Diretora da Seção Corpo Secretaria Geral.

SINDEPRESTEM Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo

Assembléia Geral - Convocação

Acham-se convocadas as empresas do segmento econômico de prestação de serviços de [illegible] para a Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 25/01/2007, às 10:00 horas, na sede social do Sindeprestem - Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, localizada à Rua [illegible], para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: 1) Formação de Comissão de Negociação para subsidiar a Diretoria Executiva da Entidade na negociação da Pauta de Reivindicações da Categoria Econômica para data-base 2007; 2) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Bombeiros Profissionais Civis do Estado de São Paulo - SINDBOMBEIROS, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Bombeiros Profissionais Civis; 3) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de São Paulo - SINDLIMPEZA, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 4) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Osasco e Região, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 5) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Barueri, Jandira, Itapevi, Santana de Parnaíba, Carapicuíba e Cotia, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 6) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Guarulhos, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 7) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Mogi das Cruzes, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 8) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Suzano, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 9) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Ferraz de Vasconcelos, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 10) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Poá, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 11) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Itaquaquecetuba, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 12) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Mauá, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 13) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Ribeirão Pires, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 14) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Rio Grande da Serra, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 15) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Santo André, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 16) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de São Bernardo do Campo, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 17) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Diadema, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 18) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de São Caetano do Sul, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 19) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Embu das Artes, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 20) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Taboão da Serra, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 21) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Cotia, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 22) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Itapecerica da Serra, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 23) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Vargem Grande Paulista, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 24) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Arujá, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 25) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Santa Isabel, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 26) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Guararema, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 27) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Salesópolis, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 28) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Biritiba Mirim, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 29) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Mogi Guaçu, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 30) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Mogi Mirim, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 31) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Estiva Gerbi, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 32) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Conchas, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 33) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Tietê, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 34) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Capivari, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 35) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Rafard, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 36) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Rio das Pedras, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 37) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Saltinho, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 38) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Elias Fausto, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 39) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Capela do Alto, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 40) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Piedade, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 41) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Pilar do Sul, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 42) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Ibiúna, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 43) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Tapiraí, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 44) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Piedade, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 45) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Pilar do Sul, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 46) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Ibiúna, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 47) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Tapiraí, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 48) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Piedade, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 49) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Pilar do Sul, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 50) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Ibiúna, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 51) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Tapiraí, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 52) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Piedade, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 53) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana de Pilar do Sul, a Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 para os Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Ambiental e Limpeza Urbana; 54) Autorização para a Diretoria Executiva da Entidade negociar com o Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Asseio, Conservação Amb

44
2

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **ITAÚ SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz. Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheco por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: [illegible]
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.
Em testemunho [illegible] da verdade. Serventia : 6.66
[illegible] FUNDOS : 1.96
[illegible] : 9.62

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
SIN
IVK69672

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
WUD
IVK69671

45
8

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEI
Matriz. Rua Senador Dantas, 39 - Centro - RJ - Tel: 2544-0
AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que me foi apresentado. Cód: 076DE89DB:FAPF (SCRN)
Rio de Janeiro, 23 de Julho de 2017. Serventia
30% TJ+FUNDOS
UENIO CANDIDO BERNARDES - ESC - SUBSTITUTO Total

AUTENTICAÇÃO
Substituto
CANDIDO
BERNARDES
Senador Dantas 39

SUBSTABELECIMENTO

FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.° 114.089, substabelece, com reserva de iguais, na pessoa da Dr. **WARLEI MARTINS**, advogado, brasileiro, inscrito na OAB/GO sob o n.°11.210, com escritório à Rua 18, n°110, 2° andar, sala 205/207, Setor Oeste, Goiânia/GO, Cep:74.120-080, os poderes que lhe foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A.** nos autos da Ação de Cobrança que lhe **WANDERSON MOREIRA DOS SANTOS** em curso perante a **7ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO** nos autos do Processo n.°**200701879577.**

Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 2007.

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.° 114.089

% de invalidez indicado pelo médico x % da Tabela para Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente x Valor máximo de indenização

INVALIDEZ PERMANENTE	*DISCRIMINAÇÃO*	*(%) SOBRE IMPORTÂNCIA SEGURADA*
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambos as mãos	
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total incurável	100
		100
		100
PARCIAL DIVERSAS	Perda total da visão de um olho	
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra visão	30
		70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	40
PARCIAL DIVERSAS	Mudez incurável	20
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	50
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	20
		25
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbios peroneiros	
	Fratura não consolidada da rótula	25
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	20
	Amputação do 1° (primeiro) dedo	25
	Amputação de qualquer outro dedo	10
	Perda total do uso de uma falange do 1° dedo, indenização equivalente a 1/2; e dos demais dedos equivalente a 1/3 do respectivo dedo	03
	Encurtamento de um dos membros inferiores:	
	- de 5 (cinco) centímetros ou mais;	15
	- de 4 (quatro) centímetros;	10
	- de 3 (três) centímetros;	06
	- menos d 3 (três) centímetros sem indenização.	00

Autos n. 167702	DESPACHO CÍVEL (Providência assinalada abaixo):

☐ Aguarde-se em Cartório por seis meses, não havendo manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos.

☐ Apensem-se aos autos em referência.

☐ ARQUIVEM-SE, após as devidas baixas.

☐ Com vista à parte Autora, para que requeira o que de direito.

☐ Com vista à parte _____, face ao(s) doc(s)/informação(ões) de f. _____

☒ Com vista à parte Autora, face a contestação de fls. retro.

☐ Com vista a parte _____, pelo prazo legal, como requer à f. _____

☐ Cumpra-se o despacho de f._____

☐ Defiro a suspensão do feito pelo prazo de _____dias, cf. requer às f._____

☐ Defiro o pedido de f. _____

☐ Desentranhe(m) o(s) mandado(s) de fls. para cumprimento, como requer às f.___

☐ Designo o dia ____/____/____, às ____:____horas para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se.

☐ Especifiquem as partes as provas que desejam produzir (ressalvada a possibilidade de julgamento antecipado) e digam da viabilidade de promoverem acordo, hipótese que, se positivada, propiciará a designação da audiência própria. Prazo = 15 (quinze) dias. Intimem-se.

☐ Intime-se o(a) procurador(a) da parte Autora a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção.

☐ Intime-se pessoalmente a parte Autora, por O.S. (cujas custas serão recolhidas a final), a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção.

☐ Intime-se a parte Autora, por edital coletivo, a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção.

☐ Intime(m) se a(s) parte(s) devedora(s), pessoalmente, para que efetue(m) o pagamento do débito, em cumprimento à sentença, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de dez por cento (10%) e ainda de penhora, de cuja efetivação será(ão) intimada(s) através de seu(s) procurador(es). I.

☐ Intimem-se as partes face ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

☐ Oficie-se, como requer às f. _____

☐ Procedam-se as devidas anotações com relação ao Subst/Proc de f. _____

☐ Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

☐ Verifique e certifique a Escrivania o trânsito em julgado da sentença.

☐ Verif.-se e cert.-se a publ./manifestação da(o) _____ ante o desp.de f._____

☐ .....

.....

Goiânia, 28/01/08.

Leonys Lopes Campos da Silva
Juiz Substituto

49
AC

ALMEIDA & LIMA
ADVOGADOS

DRA. IONE HENRIQUE DE ALMEIDA
OAB 21.483GO

ELMA LIMA

JESELMA LIMA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS.

Processo nº : 200.701.879.577
Requerente : Wanderson Moreira dos Santos
Requerida. : Itaú Seguros Seguros S/A
Ação: Ordinária de Cobrança Securitária – DPVAT

WANDERSON MOREIRA DOS SANTOS, já satisfatoriamente qualificado nos autos supra mencionados, em curso por este Ilustrado Juízo, vem respeitosamente a ínclita presença de Vossa Excelência, via de sua bastante procuradora e advogada infra-assinada (m.j), tempestivamente,

I M P U G N A R

os termos da CONTESTAÇÃO oferecida por Itaú Seguros S/A conforme a seguir passa a expor:

Eminentemente procrastinatória a enfadonha peça contestatória apresentada pela requerida, vez que, em seu bojo, nada tem de verdade, pois, através de extenso, mas inconsistentes arrazoados, tenta inverter a realidade dos fatos e da devida aplicação do direito, como cristalinamente se comprova nos autos.

Objetiva somente o retardamento da obrigação devida, conforme dispositivos legais delineados na exordial e não resgatado corretamente junto **o Beneficiário**, ora Requerente.

O Requerente formula pretensão admissível e juridicamente útil para sanar temida lesão a direito próprio. O INTERESSE DE AGIR se manifesta ao simples perigo de dano jurídico, não havendo necessidade de sua concretização, para que a parte esteja apta a reclamar a tutela jurisdicional. Basta a verificação de uma pretensão que possa ser exigida juridicamente para que se manifeste o INTERESSE PROCESSUAL, o que, de resto, se de aplicação de preceito fundamental inscupido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Assim, as **ALEGAÇÕES PRELIMINARES,** sustentadas pela Requerida, são totalmente improcedentes, pois, o pedido formulado pelo Requerente, está em consonância com os dispositivos legais aplicáveis ao caso, conforme fundamentos delineados na exordial e na presente impugnação, aliás, são matérias meritórias.

Quanto a alegação de que falta o documento comprobatório

Rua 10, nº 109, sala 04, térreo, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.
Telefone: (062)3092 2327/ 8432 6517
Email: almeidaelima@hotmail.com.br

de exame do IML, não merece respaldo uma vez foi abolida pelo artigo 427 do CPC, que preceitua que o juiz pode se louvar em outros tipos de documentos. Portanto, o Laudo/exame a ser feito pelo Autor já consta em anexo, sendo este preenchedor de todos os requisitos necessários para esclarecer qualquer dúvida a respeito das sequelas permanentes do Autor.

O valor da indenização securitária (DPVAT - Óbito), conforme fundamentos jurídicos e legais transcritos na exordial, foi estipulado em 40 (quarenta) salários mínimos vigente na época da liquidação, **não podendo assim, de forma aleatória e arbitraria, uma simples Resolução interna da FENASEG, alterar ou modificar uma Lei Ordinária (Lei nº 6.194/74), sob pena de derruir a hierarquia das leis.**

Portanto, o Seguro Obrigatório – DPVAT, previsto na Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92, tem natureza jurídica no campo da **responsabilidade civil objetiva - teoria do risco integral**, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito. Nesta modalidade de responsabilidade civil, a **atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância**, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato – Acidente de Trânsito e dano experimentado pela vítima, surge o **dever de indenizar.** É uma responsabilidade que nasce dos que se utilizam de veículos em vias públicas, inclusive, o art. 5° da referida lei, prevê esta matéria, pois entendimento diverso daria ensejo a verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro. Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer das Seguradoras integrantes do consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

Acerca da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, Arnaldo Rizzardo diz o seguinte:

"Vem a ser um **seguro especial** de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a **pessoas transportadas ou não,** que venham a ser lesadas por veículos em circulação."

> Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do **simples evento danoso**. Nasce da **responsabilidade objetiva** dos que se utilizam de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um **alcance social** muito elevado, destinando-se mais a atender as **primeiras necessidades** conseqüentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis." (RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p.213)

Pacificando este entendimento, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, bem ponderou em julgamento semelhante:

Rua 10, nº 109, sala 04, térreo, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.
Telefone: (062)3092 2327/ 8432 6517
Email: almeidaelima@hotmail.com.br

52
4

" O seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela lei, **não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros – vítimas. Assim,** mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, **de rigor há indenização. É de acrescentar – se que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, veio apenas ratificar – explicitando-o o que já estava implícito na lei" (STJ, Resp 337.083 – SP, 4º Turma, publicado em 18/02/02, p. 459).**

Destarte, no caso em discussão, cristalinamente encontra-se provado, para os fins da indenização que se pretende o fato, o nexo de causalidade e o dano.

O Beneficiário / Requerente procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização decorrente de **Seguro Obrigatório (DPVAT) Invalidez Permanente e Seguro Obrigatório,** nos termos do **art. 3º, "b" Lei n.º 6.194/74 c/c 8.441/92**, porém restou frustrado o pagamento da Indenização – Invalidez Permanente, diante da informação fornecida pela SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que analisou os requerimentos, juntamente com todos os documentos exigidos por lei, e em seguida recusaram até mesmo de procederem os protocolos, não formalizando assim, os referidos requerimentos para os devidos pagamentos das indenizações, no valor vigente.

O Requerente, certo de seus direitos, mas que lhes foram negados, apesar das documentações estarem completas, conforme exigência legal, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a Requerida (seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora fazem.

DA DESNECESSIDADE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO/VEÍCULO – DUT

A lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

* relatório médico;
* registro da ocorrência policial no órgão competente;
* documentos pessoais.

OBS.: O comprovante de pagamento do prêmio do seguro/DPVAT (DUT), em tempo algum, foi exigido pela LEI nº 6.194/74 e muito menos pela LEI nº 8.441/92.

Na dicção pretoriana, inexiste controvérsia:

"Seguro Obrigatório dc Veículos Automotores de Vias Terrestres. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para recebimento do prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de regresso contra o proprietário ou veículo causador do acidente.

O art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, com as modificações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.441/92, não exige a apresentação do DUT para tornar o dependente da vítima fatal pessoa apta a receber o seguro obrigatório, sendo para tanto necessários a certidão de óbito, o registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário no caso de morte, assegurado o direito de

Rua 10, nº 109, sala 04, térreo, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.
Telefone: (062)3092 2327/ 8432 6517
Email: almeidaelima@hotmail.com.br

regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente"(RT 734/363).(grifo nosso)

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O texto da **LEI nº 6.194/74,** de 19 de dezembro de 1974, em seu **art. 3º, letra "b"**, assim dispõe:

> ***"40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de Invalidez Permanente".***

Neste sentido, determina também os dispositivos da Lei n.º 8.441/92 e Lei n.º 6.194/74, estabelecendo conforme já destacamos, que o valor a ser pago com indenização do seguro obrigatório **INVALIDEZ PERMANENTE**, será no valor da época da liquidação do sinistro, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do requerimento, a partir deste prazo, **acrescidos de juros moratórios e correção monetária**, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM. Dr. Juiz, os termos do art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e do art. 5º da Lei n.º 8.441/92, possuem finalidade exclusiva, de garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

> Sobre o tema já se pronunciou este Tribunal, **verbis:**
> **EMENTA**: SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE APÓLICE. CESSÃO DE DIREITO. **QUANTUM DA INDENIZAÇÃO**. 1) Em face da Lei nº 8.441/92, o seguro DPVAT será pago por qualquer seguradora que atua no ramo, independentemente da exibição de apólice pelo beneficiário. 2) A indenização securitária pode ser objetivo de cessão de direitos na forma da lei civil. 3) **O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, devendo a sentença, in casu, ser corrigida nessa parte.** Apelações conhecidas, provida a 1ª e improvida a 2ª. (TJGO Segunda Câmara Cível. DJ nº 11.12.95, p 15. Rel. Des. Noé Gonçalves Ferreira).

Sendo assim, totalmente improcedente a possível alegação da Requerida, em **aplicar qualquer tabela cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente (DPVAT)**, elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o quanto da indenização, assim é o entendimento das reiteradas decisões, a seguir destaca-se a jurisprudência dos **EGRÉGIOS TRIBUNAIS**:

> **EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. **SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT** LEI Nº 8.441/92 – ARGUIÇÃO DE INCOSTITUCIONALIDADE. SEGURO VENCIDO. **INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO.** I – *Omissis*. II – Por expressa disposição legal, **é devida indenização decorrente do seguro obrigatório – DPVAT por qualquer seguradora do**

Rua 10, nº 109, sala 04, térreo, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.
Telefone: (062)3092 2327/ 8432 6517
Email: almeidaelima@hotmail.com.br

ramo, independente da exibição do pagamento do prêmio pela seguradora, nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74, com a nova redação conferida pela Lei nº 8.441/92. **III – O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda em tabela própria. Ainda que se trate de invalidez permanente de parte do membro inferior da vítima, nada obsta que o quantum seja FIXADO NO TETO MÁXIMO, HAJA VISTA QUE A LEI NÃO ESTABELECE TAL RESTRIÇÃO, permitindo assim, uma melhor reparação do dano irreversível causado, a rigor, irreparável.** APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Primeira Câmara Cível, Apel. Cível nº 46.435-3/190 (9800320903), Comarca de Goiânia, Apte.: Vera Cruz Seguradora S/A, Apdo.: José Salmo da Silva, Rel. Des. João Ubaldo Ferreira, em **18/08/1998**).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. ATROPELAMENTO. **REDUÇÃO PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FÍSICA LABORATIVA. VALOR INDENIZATÓRIO. PARÂMETRO MÁXIMO ESTIPULADO EM TABELA.** O valor da indenização será sempre o fixado pelo órgão competente do Ministério da Fazenda em tabela própria. Ainda que se trate de **Invalidez Permanente de parte de membro inferior da vítima**, nada obsta que o Quantum seja fixado no teto máximo, haja vista que **a Lei não estabelece tal restrição**, permitindo assim, uma melhor reparação do dano irreversível causado, a rigor, irreparável. **Apelo conhecido e provido.** (Apel. Cível nº 60666-5/190 (20010146412), Comarca de Goiânia/Go, Apte.: Luiz Carlos Pereira de Oliveira; Apda.: Cia de Seguros Minas Brasil, Rel. Des. Vitor Lenza, em **18/12/2001**).

Nesta linha, é o recente entendimento da **Turma Julgadora Cível dos Juizados Especiais da Comarca de Goiânia**, que assim julgaram:

EMENTA: RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O PREVISTO EM LEI. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, ARTIGO 3º. QUITAÇÃO PLENA SEM EFICÁCIA. OFENSA À LEI. DIREITO AO RECEBIMENTO DA VERBA COMPLEMENTAR. ESTIPULAÇÃO DO QUANTITATIVO.

I - O beneficiário do seguro DPVAT pode postular em Juízo a cobrança de diferença entre o valor recebido, à época do sinistro e o valor estipulado em lei, mesmo que tenha firmado quitação plena quando do pagamento, por estar ao arrepio da lei.

II – Inocorrente a prescrição que, no caso, é vintenária estando em pleno vigor o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 que

Rua 10, nº 109, sala 04, térreo, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.
Telefone: (062)3092 2327/ 8432 6517
Email: almeidaelima@hotmail.com.br

utiliza o salário mínimo como quantitativo e não como indexador, como proíbem as lei nº 6.205/75 e 6.423/77.
III – Comprovado pagamento a menor resplandece o direito à percepção da diferença, como complemento do "*quantum*" previsto na lei regente.
IV – ....
V – Recurso conhecido e provido em parte para reformar a sentença apenas na forma do cálculo. Por unanimidade de votos.(Recurso nº 316/99, reclamação nº 493/99, Recte.: Federal de Seguros S/A, Recdo.: Wilson Pereira de Bastos e Outros, Rel. Juiz Agnaldo Denizart Soares).

EMENTA: SEGURO DPVAT. COBRANÇA DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E AQUELE PREVISTO EM LEI. QUITAÇÃO. VALOR RELATIVO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74, ART. 3º. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO.
I – Esta Turma Julgadora já assentou entendimento no sentido de ser permitido ao beneficiário do seguro que tenha assinado recibo dando plena e geral quitação pela indenização securitária, postular em juízo a cobrança da diferença entre o valor pago pela seguradora e aquele previsto em lei, como no caso debate. Ademais, **a quitação tem valor relativo e comprova apenas o pagamento do valor nela consignado**, não impedindo que credor possa exigir a complementação do valor a que teria direito e previsto em lei, não procedendo a alegação de ofensa a ato jurídico perfeito.
II – O valor do seguro obrigatório deve corresponder a **40 (quarenta) salários mínimos**, estando em pleno vigor o art. 3º da Lei nº 6.194/74, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, não tendo sentido a alegação da seguradora recorrente de que o salário mínimo foi descaracterizado como fator de correção monetária por leis posteriores, o que teria levado à revogação do dispositivo legal que estabelece a indenização do seguro obrigatório em 40(quarenta) salários mínimos**, vez que aquela previsão legal penas quantifica em salários mínimos o valor da condenação, não trazendo o salário mínimo como fator de atualização monetária.**
III - Se a parte recorrida recebeu valor inferior ao legalmente devido, a título de indenização do DPVAT, tendo direito à complementação e merece ser mantida a condenação da recorrente ao pagamento do valor equivalente a 35,87 (trinta e cinco inteiros e oitenta e sete centésimos) salários mínimos para completar o *quantum* da indenização fixada legalmente em 40(quarenta) salários mínimos.
IV –...V – Recurso conhecido e parcialmente provido por unanimidade de votos.(Recurso nº 263/99, reclamação nº 177/99, Recte.: Cia. De Seguros Minas Brasil SA, Recda.: Luiza Lourenço de Paula Luiz, Rel. Juiz Carlos Alberto

Rua 10, nº 109, sala 04, térreo, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.
Telefone: (062)3092 2327/ 8432 6517
Email: almeidaelima@hotmail.com.br

França) (grifo nosso).

Em decorrência da recusa do Pagamento Integral por parte da requerida, esta no presente caso em discussão, desrespeitando o princípio da isonomia, tendo em vista, que iguais foram tratados de maneira diferenciada, o que fere os princípios jurídicos e fundamentais da igualdade de todos perante a lei, pois, várias seguradoras já reconheceram o "erro", ressarcindo vários beneficiários, mas motivada novamente, por novas instruções da Fenaseg, a requerida nega o devido pagamento do valor, objeto da presente demanda.

Assim, MM. Dr. Juiz, os termos do art. 3° da Lei n° 6.194/74 e do art. 5° da Lei n° 8.441/92, possuem finalidade exclusiva, de garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

Neste aspecto, é inquestionável o direito do Requerente em receber, prontamente, a aludida quantia, o que decorre da mais pura e cristalina expressão da Lei, tem em vista, **que a fixação em salário mínimo não caracteriza fator de correção monetária, proibida pela Lei n.° 6.205/75, mas sim, em quantificar um montante indenizatório,** conforme reiteradas decisões, transcritas na exordial.

Não prospera também, a Alegação de Revogação das Leis 6.205/75 e 6.423/77, com a descaracterização da salário mínimo como fato de correção.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência, proferida pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** que fulmina de maneira inapelável os argumentos da requerida/contestante e sua resistência ao pagamento da diferença securitária, com base no salário mínimo, conforme dispositivos do art. 3° da Lei n.° 6.194/74, que assim julgou:

> **EMENTA:** SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. INDENIZAÇÃO POR MORTE. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194, ART. 3º. **RECIBO DE QUITAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO.**
> I – Pacifica a jurisprudência desta Corte no **sentido de que o art. 3° da Lei n° 6.194/74, não fora revogado pelas *Leis n°s 6.205/75 e 6.423/77*, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.**
> II – Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não **traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação**. Precedentes do STJ.
> III – Recurso Especial conhecido pela divergência e provido.
> **RECURSO ESPECIAL N° 129.182 –SP** (97.0028417-4) Terceira Turma (DJ de 30-03-1998). Relator: Exmo. Min. WALDEMAR ZVEITER . Recorrente: Ana dos Santos. Recorrida: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Rua 10, nº 109, sala 04, térreo, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.
Telefone: (062)3092 2327/ 8432 6517
Email: almeidaelima@hotmail.com.br

Ainda em relação ao valor da indenização temos o resultado do recurso Embargos de Divergência do Resp n.° 12.145/SP, 4ª Turma do STJ, que retrata o aresto abaixo:

> **EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA** - SEGURO OBRIGATÓRIO – INDENIZAÇÃO – **SALÁRIOS MÍNIMOS LEI N.° 6.194/74** – LEIS 6.205/75 e 6.423/77. Divergência caracterizada entre as decisões dos REsp n.°s **4.394/SP**, 3ª Turma, e **12.145-SP**, 4ª Turma. **As leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos (Lei n.° 6.194/74), porque este foi apenas qualificado em salários mínimos, na data do evento,** não constituindo o salário cm fator de atualização da moeda"**REsp n.° 12.145-SP (DJU de 26-06-92)** (grifou-se).

Diante do exposto, ratifica todos os termos da exordial, requerem ao final, a total improcedência da contestação, com a conseqüente condenação da requerida, ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT – TOTAL), **correspondente à fração ideal de indenização (40 salários mínimos vigentes),** conforme inclusa planilha de cálculo, elaborada nos termos do art. 3° da Lei n° 6.194/74, acrescido de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, incidente desde a propositura da presente ação.

Por outro lado, cristalinamente esta caracterizado nos autos, as sequelas sofridas pelo requerente, sendo que a conduta da Requerida é ilícita e fraudulenta, diante da apropriação de direito alheio, pois, não pagou o que devia ao requerente, conforme entendimentos legais e jurisprudenciais.

Requer a juntada do **QUESTIONARIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANETE – DPVAT**,em anexo, devidamente assinado por profissional de ilibada confiança, **Dr. Ricardo Monte Serrate Silva, CRM 12620,** com os quesitos necessários para esclarecimento dos fatos.

Outrossim, requer a suspensão do pedido de perícia pela Junta Médica, em virtude da apresentação do Laudo Médico, em anexo, o qual é dotado de todas as condições para cumprimento do ônus da prova, dispensando assim, qualquer propositura de quesitos suplementares.

Nestes Termos,
Por medida de JUSTIÇA.
P. E. Deferimento.

Goiânia, 13 de Fevereiro de 2008.

Ione Henrique de Almeida
OAB 21.483GO

Rua 10, nº 109, sala 04, térreo, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020.
Telefone: (062)3092 2327/ 8432 6517
Email: almeidaelima@hotmail.com.br

CETRO - CLÍNICA MÉDICA

Dr. Renato Vicente da Silva
CRM / GO. 1861
Especialista em Medicina de Tráfego. Medicina Legal.Urologia. Perito em Causas Judiciais. Bel. em Direito/UFG.
Dr. Charles Monte Serrate Silva CRM-GO 12.619 **Dr. Ricardo Monte Serrate Silva CRM-GO 12.620**

PARECER MÉDICO PERICIAL. PERÍCIA MÉDICA DIRIGIDA.

Nome do Acidentado (a) : *WANDERSON MOREIRA DOS SANTOS.*
Idade: *21 anos* **Naturalidade:** *Agua Boa-MT* **Sexo:** *Masculino* **Cor:** *Melanodérmica* **Estado Civil:** *Solteiro*
Profissão: *Tec. Montagem* **End:** *Rua Primavera, Quadra 17, Lote 44* **Bairro:** *Morada do Sol.*
CEP: *74000-000* **Fone:** *(62) 3294-7022* **Cidade:** *Goiânia* **Estado:** *Goiás*

QUESITOS / RESPOSTAS

2- DATA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO: *10.04.2.007.*

3- AS LESÕES PRODUZIDAS NO(A) PERICIANDO(A) FORAM PROVOCADAS POR AÇÃO DE INSTRUMENTO?

Contundente, em acidente de trânsito, colisão de moto x carro (sic).

4- DIAGNÓSTICO DAS LESÕES PRODUZIDAS PELO ACIDENTE. ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO E O NEXO CAUSAL SEQUENCIAL.

Fratura de antebraço e punho esquerdos, evidente por relatório médico do Dr. Eurípedes de Menezes CRM-GO 1593, onde relata as lesões, além de cicatrizes cirúrgicas lineares na face lateral do antebraço referido, para colocação de placas e parafusos metálicos ortopédicos, apoiadores da regeneração e correção da função óssea, levando o paciente a ter dificuldades de alçar e sustentar objetos, incluindo dificuldades de apoiar-se, com diminuição da força de preensão da mão homolateral e dor ao realizar os movimentos musculares da articulação do punho, enfim, a ter dificuldades de realizar suas atividades laborais, habituais e esportivas, de modo permanente.

5- ESTAS LESÕES RESULTARAM EM INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL OU TOTAL DO MEMBRO AFETADO?

Sim.Invalidez parcial permanente do membro superior esquerdo, por processo inflamatório crônico doloroso asséptico no local das fraturas ósseas.

6- DESCRIÇÃO DAS SEQÜELAS, EXPLICANDO O GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL DOS ÓRGÃOS ATINGIDOS.

Redução da resistência e do vigor físico do membro superior esquerdo, com limitação algica dos movimentos anatômicos normais, levando a uma incapacidade funcional do referido membro.

7- QUANTO AO LAZER, O PERICIANDO POSSUI CONDIÇÃO DE REALIZAR ESPORTE QUE EXIJA VIGOR FÍSICO NO ÓRGÃO LESIONADO?

Não.

8- A INVALIDEZ PERMANENTE PROVOCOU REDUÇÃO DA RESISTÊNCIA DO VIGOR FÍSICO OU DIFICULDADE PARA EXERCER TRABALHO LABORATIVO, QUE EXIJA O EMPREGO DO(S) ÓRGÃO(S) LESIONADO(S)?

Sim.Invalidez parcial permanente do membro superior esquerdo, por processo inflamatório crônico doloroso asséptico no local das fraturas ósseas, evoluindo com redução da resistência e do vigor físico do referido membro, levando o paciente a ter dificuldades de alçar e sustentar objetos, incluindo dificuldades de apoiar-se, com diminuição da força de preensão da mão homolateral e dor ao realizar os movimentos musculares da articulação do punho, enfim, a ter dificuldades de realizar suas atividades laborais, habituais e esportivas, de modo permanente.

9- FAÇA AQUI AS OBSERVAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS:

Nihil.

DATA: GOIÂNIA (GO), 09, de fevereiro de 2.008.

Dr. Ricardo Monte Serrate Silva
Médico
CRM-GO 12620

59
R

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
2 ° Juiz da 4 ªVara de Família, Sucessões e Cível

CONCLUSÃO
Aos ___ dias do mês de ___ de 2008 faço estes autos conclusos à M.Mª. Juíza de Direito da 2° Juiz da 4ª Vara de Família, Sucessões e Cível.

_____
Escrivão

Autos nº 1677/ 2007

Protocolo nº 200701879577

Vistos etc.

Wanderson Moreira dos Santos, devidamente qualificado e constituído, propôs a presente **Ação Ordinária de Cobrança - DPVAT (invalidez)** em desfavor de **Itaú Seguros S/A**, visando o recebimento do DPVAT, sob o fundamento de que lhe é devido o seguro, tendo em vista que, em acidente de trânsito, ocorrido em 10/04/2007, onde teve lesões graves, ficou com invalidez de caráter permanente, conforme petição inicial e documentos.

Alega que pelas Leis n.º 6.194/74 e 8.441/92 a seguradora deve lhe pagar a indenização do prêmio por seqüela, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, mais juros e correção monetária.

Ao final pugna pela procedência do pedido.

Deferida a assistência judiciária.

Citada, apresentou a requerida contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documento imprescindível para o deslinde da ação, qual seja, o laudo do IML.

No mérito, impugnou o boletim de ocorrência acostado e asseverou a desvinculação da indenização ao salário mínimo, a competência do CNSP para regulamentar o seguro DPVAT e o limite máximo indenizável. Questionou, também, os juros, a correção monetária e as custas e honorários advocatícios de sucumbência. Finalmente, requereu a improcedência do pedido inicial.

A parte autora impugnou a contestação em petição fundamentada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pelo direito debatido pelas partes e pela prova documental introduzida aos autos, observo que o litígio deve merecer o julgamento antecipado, pois o ponto central da demanda versa sobre matéria exclusivamente de direito, o que torna dispensável a produção de outras provas e realização de instrução e julgamento.

A ré argüiu a ausência de documento imprescindível para o deslinde da ação, o laudo do IML. No entanto, sem razão se mostra a requerida, pois a lei 6194/74 estipula que o recebimento de seguro DPVAT baseia-se na prova do acidente e do dano, conclamando o laudo do IML como um dos meios de prova de invalidez permanente, não a única. A jurisprudência deste Tribunal é farta neste sentido:

> *"Apelação cível em procedimento sumário. Seguro DPVAT. Ausência do laudo de exame de corpo de delito - IML. Prescrição anual. Indenização fixada em salários mínimos. Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Redução do percentual dos honorários advocatícios. O boletim de ocorrência, atestados médicos e questionário para avaliação de invalidez permanente em se tratando de seguro DPVAT constituem documentos suficientes a comprovação do dano decorrente de acidente de trânsito, a ensejar o pagamento da indenização.* (Apelação Cível nº 116552-0/190. DJ 15132 de 27/11/2007. Relator Des. Felipe Batista Cordeiro. 3ª Câmara Cível.)

Expungida as questões preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de forma escorreita, passo ao exame do mérito.

Versam os presentes autos sobre Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, onde visa o autor o recebimento integral de indenização, decorrente de acidente automobilístico.

O requerente anexou à inicial os documentos necessários ao julgamento da ação, quais sejam, o boletim de ocorrência (fls. 22 - 23) e o Questionário de

Avaliação de Invalidez Permanente – DPVAT (fls. 58), assinado pelo Dr. Ricardo Monte Serrate Silva, o qual, respondendo às questões formuladas, esclareceu:

> *"(...)*
>
> *5- Estas lesões resultaram e seqüelas de caráter permanente?*
>
> *Sim. Invalidez parcial permanente do membro superior esquerdo...*
>
> *6- Estas seqüelas provocaram redução da resistência do vigor físico ou dificuldade para exercer trabalho laborativo, que exija o emprego do órgão lesionado?*
>
> *Sim. Invalidez parcial permanente do membro superior esquerdo...*
>
> *(...)".*

Assim, verificado o nexo causal entre o acidente e a invalidez permanente do autor, resta claro o direito à indenização do seguro, não havendo que se falar em apuração do grau de limitação funcional decorrente do sinistro, para fins de quantificar a indenização. O certo é que as lesões sofridas pelo requerente geraram-lhe deformidade e seqüelas de caráter permanente, prejudicando a sua capacidade laborativa. Portanto, consolidado está o direito ao recebimento do valor integral do seguro DPVAT.

Agora, o valor de seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor, no caso de invalidez permantente, é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante alteração imposta pelo artigo 8° da Lei 11.482/07, aos artigos 3°, 4°, e 11 da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, valor este que deverá ser reajustado com juros legais e correção monetária.

Ante ao exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e de consequência, condeno a empresa ré ao pagamento do seguro no valor descrito na lei 11.482/07, ou seja, importância correspondente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do evento danoso, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, deduzindo-se deste montante os valores já efetivamente pagos.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3°, e suas letras, do Código de Processo Civil.

Fica a ré ciente a pagar o valor acima no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10%, conforme artigo 475 - J.

Publique. Registre. Intimem.

Goiânia, 26 de março de 2008.

LEONYS LOPES CAMPOS DA SILVA

Juiz Substituto

2º Juiz da 4ª Vara de Família, Sucessões e Cível

Recebido em Cartório no dia ___ de _____ de 2008.

_____

Escrivão

L.N.P.

Autenticacao: c652c3c4178dce3a0a97923d1b53f0b8 Solicitante: 3650 Data: 2008-04-09 @ 14:06:54

63

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Processo

PROTOCOLO NR	:	200701879577
AUTOS	:	1677
NATUREZA	:	ORDINARIA DE COBRANCA
ESCRIVANIA	:	2.JUIZ 4A DE FAMILIA SUC.E CIVEL
REQUERENTE	:	WANDERSON MOREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO	:	ITAU SEGUROS S/A
ADV REDTE	:	IONE HENRIQUE DE ALMEIDA
ADV REDDO	:	WARLEI MARTINS DE SOUZA
JUIZ(A)	:	LUIS FLAVIO CUNHA NAVARRO

Data do Expediente: 01/04/2008

Diario da Justiça : 00000062

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 03/04/2008

Publicaçao : 04/04/2008

Folhas : 61/62

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 9 de abril de 2008 .

J U N T A D A

Aos. 15 dias do mês de maio de 08
faço juntada a estes autos do . período 03
que adiante se vêem.

. . . . . .

Escrivão

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro Henrique Bandeira Sousa
Daniela Usiglio Pereira
Karuline Malafaia da Silva
Claudia Rodrigues Moia
Rachel Miranda Rosenberg
Daniela Reposo de Souza
Joao Paulo Ribeiro Martins
Fabiana Costa Maranhão

200701879577-3 17/04/08 17:34 1 -TIGO/PJF 6

EXMO SR. DR. 2° JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA / GO.

Processo n.° 200701879577

ITAÚ SEGUROS S/A, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, promovida por **WANDERSON MOREIRA DOS SANTOS** não se conformando, *d.m.v*, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, 16 de Abril de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Warlei Martins de Souza
OAB/GO 11.210

PROCESSO ORIGINÁRIO DO 2° JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA / GO.

PROCESSO N.° 200701879577

APELANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

APELADO: WANDERSON MOREIRA DOS SANTOS

RAZÕES DE RECURSO

AUGUSTA CORTE
ÍNCLITOS JULGADORES

DA R. DECISÃO ATACADA

O Nobre Magistrado *"a quo"* entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Apelante, da seguinte forma:

> ***"(...) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e de conseqüência, condeno a empresa ré ao pagamento do seguro no valor descrito na lei 11.482/07, ou seja, em importância correspondente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (...)"***

Inconformada com a r. sentença, vem a Apelante esposar suas razões para reforma *in totum* da sentença ora guerreada.

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor, ora Apelado, em sua peça vestibular, que no dia **10/04/2007**, foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido.

Cumpre informar que o Autor, ora Apelado, não faz jus a indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, como determinou o Nobre Magistrado de 1° Grau, vez que, em momento algum fica comprovado que o mesmo restou totalmente inválido.

Além disso, analisando-se os documentos carreados aos autos, bem como todo o alegado pelo Apelado, observa-se que o mesmo não apresenta documentação demonstrando o GRAU da invalidez sofrida, quantificação esta prevista por lei.

Ora Egrégia Corte, o Seguro DPVAT é alvo das mais freqüentes fraudes, não que seja o caso dos autos, porém, o que deve nos levar a uma análise mais crítica e cautelosa acerca dos casos,

para que não reste dúvidas quanto ao caráter definitivo da invalidez alegada.

A Apelante destaca, reitera, informa e esclarece que o Apelado não apresenta invalidez **TOTAL**, ou seja, após minuciosa análise junto a tabela para cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do País, ora já anexada aos autos, constata-se que **o percentual da indenização cabível ao Apelado seria de no máximo 50% do total indenizável, em virtude da "fratura de punho esquerdo e antebraço".**

Sendo assim, na remota hipótese de manutenção da condenação da ora Apelante, o valor não poderá ultrapassar a quantia de R$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinqüenta reais).

Neste sentido, certo é que o Apelado não faz jus a integralidade da indenização como determinou o M.M juízo *"a quo"*.

Prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lídima e irretorquível Justiça!!!

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Entendeu o Nobre Magistrado:

> ***"Assim, verificado o nexo causal entre o acidente e a invalidez permanente do autor, resta claro o direito à indenização do seguro (...)"***

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Apelado alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Entretanto, este deixa de realizar a comprovação válida quanto a alegada invalidez permanente, pois traz à colação tão somente laudo médico informando acerca da lesão, não com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal.

Sendo assim, não há que se falar em invalidez TOTAL e PERMANENTE em razão da suposta invalidez alegada e ora discutida, já que o laudo médico carreado aos autos pelo Apelado é INCONCLUSIVO e não demonstra que a lesão supostamente sofrida resultou em invalidez.

Ademais, observa-se que o Apelado juntou aos autos apenas documentos **PRODUZIDOS UNILATERALMENTE E SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO**, motivo pelo qual não podem ser considerados como prova irrefutável da suposta invalidez alegada na exordial.

Ora Egrégia Corte, não há que se falar em ciência inequívoca da suposta invalidez, **se em momento algum esta foi comprovada, vez que não fora juntado aos autos Laudo conclusivo do Instituto Médico Legal, ou documento com valor probatório tal qual o mesmo.**

Ademais, em momento algum, se vislumbra nos autos que a lesão suportada pelo Apelado resultou em invalidez TOTAL, ou seja, o mesmo deliberadamente altera a realidade factual!!!

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Apelante pede escusa para transcrever decisão da **5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

> ***"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (¿semper necessitas probandi incumbit illi qui agit¿, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."***

Verifica-se claramente que o Eminente Magistrado não se atentou ao fato da qualificação e da quantificação das referidas seqüelas suportadas pelo Apelado.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a r. sentença ser reformada com a conseqüente extinção do

processo sem julgamento do mérito, em perfeita consonância com o disposto no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

CARÊNCIA PROBATÓRIA

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

O Nobre Magistrado *"a quo"* afastou a tese ora sustentada ao entendê-la equivocadamente sustentando que:

> ***"(...) a lei 6194/74 estipula que o recebimento de seguro DPVAT baseia-se na prova do acidente e do dano, conclamando o laudo do IML como um dos meios de prova da invalidez permanente, não a única."***

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na peça vestibular, que o Apelado pretende que o seguro DPVAT o indenize na integralidade por uma suposta invalidez permanente suportada pelo mesmo, resultante de um acidente automobilístico.

Entretanto, em momento algum o Apelado apresenta Laudo Médico conclusivo expedido pelo Instituto Médico Legal, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas.

Ora Aclamada Câmara, não deve um pleito ser julgado procedente sem que o requerente tenha provado todo o alegado, pois desta forma, qualquer um poderá pleitear a indenização oriunda do seguro obrigatório DPVAT sem que realmente o tenha sofrido, não que seja o caso dos autos, mas o que deve levar a uma maior averiguação dos casos.

A APELANTE DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE APELADA CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4° e 5°, acrescentados ao art. 5° da lei n.° 6.194/74 pela lei n.° 8.441/92, estabelecem:

> *"§ 4° - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver,*

fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5° - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão o que a lei determina, ou seja, o percentual de invalidez do Apelado e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, os quais configuram ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS para que possa ser fixada o montante adequado a ser indenizado, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n° 6.194/74, que não alterada pela lei n° 8.441/92.

Nesse sentido, cumpre destacar decisão proferida pela Terceira Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acerca da falta de comprovação da alegada invalidez, qual seja:

Ementa: "... ÔNUS DA PROVA DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito à indenização pleiteada, não comprovado o fato constitutivo do seu direito à indenização pleiteada, não cumprindo assim com seu ônus da prova determinado pelo art. 333, §1° do CPC, a medida que se impõe é, de fato, a improcedência do pedido." (Apelação Cível n° 113.739-6/190. Unânime - Relatora Sandra Regina Teodoro Reis - Julg. 18/09/2007)

Desta forma, a Apelante espera e confia no alto grau de zelo deste Egrégio Tribunal de Justiça, para reformar a r. sentença ora guerreada, fazendo-se assim a costumeira JUSTIÇA!!!

Caso este não seja o entendimento desta Egrégia Corte, prossegue à Apelante em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Conforme equivocado entendimento do Nobre Magistrado, que deixou de apreciar questão disposta em lei, ao proferir:

> **"(...) não havendo que se falar em grau de limitação funcional decorrente do sinistro, para fins de quantificar a indenização."**

Em relação ao trecho acima transcrito, a Apelante traz à tona fato que não foi observado, qual seja, a Lei 11.482/07 expressar, que **a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT é realmente devida em caso de haver invalidez permanente, contudo esta indenização NÃO TEM VALOR FIXO e não deve ser paga de modo integral em qualquer situação**.

O douto Magistrado, em sua sentença, optou por julgar procedente a pretensão do Apelado, em favor de indenizar o Apelado na monta de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) por ter adquirido suposta invalidez total e permanente em conseqüência de acidente automobilístico na data de **10/04/2007**.

A discussão acerca do tema se dá em razão da Apelante não concordar com o valor estipulado para a indenização, uma vez que o mesmo não observa os ditames da lei, como restará comprovado na presente peça recursal.

O Seguro Obrigatório DPVAT tem caráter social e não tem a finalidade de enriquecer as vítimas de acidentes de trânsito que venham a se enquadrar na qualidade de beneficiários.

Nesse sentido, não pode a Apelante deixar de expor seu descontentamento com a r. sentença proferida, na qual **o aclamado Magistrado simplesmente ignora a redação legal e equipara a invalidez do Apelado com a morte!**

POIS A PARTIR DO MOMENTO EM QUE A LESÃO SUPORTADA O APELADO NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE, RESTA CLARO QUE O MESMO NÃO FAZ JUS A TOTALIDADE DA INDENIZAÇÃO.

Ressalva ainda a Apelante que é de clareza cristalina a intenção do legislador de diferenciar as indenizações para os casos de invalidez e de morte. Não fosse isso, não haveria razão de haver a alínea "b", onde é clara a presença do termo "**ATÉ R$ 13.500,00...**", diferenciando esta da alínea "a", onde é

estipulada a indenização fixa de **R$ 13.500,00** para o caso de morte.

Colaborando com a elucidação da questão, traz a Apelante a definição da palavra **ATÉ**, segundo o Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa:

> ***"até***
> ***preposição (lat ad+tenus ou ár Hatta). Expressa relações de: 1 Limitação no espaço: chegar até a janela. 2 Limitação no tempo: até 20 de maio. 3 Limitação: até 200 dólares, até o fim; comer até saciar-se. Advérbio de inclusão: o mesmo: Respiravam e até transpiravam."***

Ou seja, ao redigir a Lei, o legislador teve a clara intenção de estipular um **LIMITE MÁXIMO INDENIZATÓRIO** e não um valor fixo para a indenização para o caso de invalidez permanente!

Por fim, cumpre salientar que as recentes decisões em que se tem havido esta descabida equiparação entre graus mínimos e máximos de invalidez, vem aumentando drasticamente tanto o número de ações de cobrança do Seguro DPVAT equivocadas, como inclusive os casos de fraude contra as seguradoras responsáveis pela liquidação deste mesmo seguro.

A Apelante afirma não ter razão para se esquivar da responsabilidade de quitação da indenização a que têm direito as vítimas de acidente automobilístico, seja nos casos de morte, invalidez permanente, ou de reembolso de despesas médicas e hospitalares.

Esta é a função social da Apelante, bem como das Seguradoras Congêneres, motivo pelo qual sempre que procurada em sede administrativa, efetua o pagamento que é devido, quando é devido, de acordo com a Lei, a cada vítima de acidente de trânsito.

Caso assim não entenda Vossa Excelência, prossegue a Apelante discutindo o mérito:

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE NÃO ACOLHIDAS AS TESES ANTERIORMENTE DEFENDIDAS

Na remota hipótese de não acolhidas as teses defendias, *data maxima venia*, deve-se observar as razões a seguir aduzidas.

Diante dos fatos narrados, cabe alertar a nobre Corte, que conforme se verifica na exordial, bem como nos documentos carreados aos autos, o Apelado teve **"fratura de punho esquerdo e antebraço"** e, **a Tabela para Cálculos da Indenização em caso**

de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução nº1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, demonstra claramente que:

(I) **O percentual indenizável para anquilose total de um dos punhos é de 20%;**

(II) **O percentual indenizável para fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares é de 30%;**

(III) **O que totaliza 50%,** e que por certo descaracteriza o pleito pela totalidade da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Para a feitura do cálculo, devem ser respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

> *"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida."* (n.g.)

Assim sendo, na **HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**, o pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, não poderá exceder a quantificação ora apresentada, senão vejamos:

VALOR INDENIZÁVEL R$ 6.750,00 = 50% de R$ 13.500,00

Ou seja, na hipótese de manutenção da sentença, o valor não poderá ultrapassar a quantia de **R$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinqüenta reais).**

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com todo o respeito ao MM Juiz, a Apelante vem discordar da r. sentença, e assim requerer a Egrégia Corte a reforma quanto à Correção Monetária, para tanto, toma emprestadas as palavras do Ilustre Juiz em sua decisão:

> *"(...) deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do evento danoso (...)"*

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

> *"art. 1º . (...)*
>
> *§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."*

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

> *"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).*

Outro, não é diferente o entendimento da Augusta 11ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, conforme se depreende da Ementa transcrita a seguir, proferida no Recurso de Apelação nº 2006.001.02076, senão vejamos:

> *"2006.001.02076 - APELACAO CIVEL*
> *DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 31/01/2006 - DECIMA CAMARA CIVEL - Seguro obrigatório. DPVAT. Morte do pai por atropelamento. Pagamento da indenização à viúva. Inobservância do valor de 40 salários-mínimos. Direito das filhas e herdeiras receberem a diferença. Súmula 86 deste Tribunal. Quantia que corresponderá a 21,18 salários-mínimos de 22 de maio de 1992, quando o sinistro foi liquidado. A correção monetária da Lei Federal 6899 incidirá a partir dali até o pagamento. Preliminar afastada. Apelação provida em parte."*

Ademais, também se pronunciou favorável ao presente entendimento quanto à matéria em discussão a 3ª Turma Recursal do Estado do Piauí, donde se observa:

> *"DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR.*
> *I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-*

se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.
II - O termo a quo da correção monetária nas hipóteses de
indenização por dano moral é a data em que o valor foi fixado, e não do efetivo prejuízo, não incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 43 desta Corte. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido."
(STJ-3ª Turma, REsp 611723 / PI ; RECURSO ESPECIAL 2003/0214064-2, rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 06.05.2004, reconhecido parcialmente, v.u., DJ 24.05.2004 p. 274)

Vistos, requer-se que seja parcialmente provido o presente recurso, para que seja reformada a d. sentença de fls., a fim de ADEQUAR A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PRECONIZA O §2° do art. 1° da Lei 6.899/81, OU SEJA, DEVENDO SER COMPUTADA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO POR SER MEDIDA DE RIGOR QUE SE IMPÕE!

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Entendeu o Nobre Magistrado:

"(...) honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (...)"

Considerando que a demanda não apresenta nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Apelado, torna-se assim, injustificável numa remota hipótese de condenação que seja fixado os honorários no patamar de 15% (quinze por cento).

Desta forma, deve a Egrégia Corte se ater ao bom senso costumeiro, pois requerer pagamento no percentual de 15% (quinze por cento) para matéria de direito, sendo de "fácil" instrução não é nada razoável, senão vejamos:

"(...) § 3o - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Data vênia, na improvável hipótese de manutenção da condenação, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula a matéria ora em debate, requer seja fixado o patamar de 10% sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO

Ex posistis, A Apelante espera e confia no alto grau de zelo desta Egrégia Câmara Cível, para reformar *in totum* a r. sentença ora guerreada, fazendo-se assim a costumeira JUSTIÇA!!!

Apenas por argumentar, requer seja acolhido o presente Recurso de Apelação, para que seja reformada *in totum* a r. sentença ora debatida, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a preliminar argüida, qual seja: **(I) A ausência de prova válida acerca da alegada invalidez**, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ou ainda, diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz *"a quo"*, dando provimento ao presente recurso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão autoral, haja vista: **(II) A falta de laudo do Instituto Médico Legal**, documento este imprescindível ao deslinde da demanda.

Caso esta Egrégia Corte entenda pela manutenção da condenação da Apelante, respeitando o laudo pericial realizado pela equipe do Convênio DPVAT, a d. sentença, merece ser parcialmente reformada para adequar o *quantum* indenizatório no valor de **R$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinqüenta reais)**.

Ademais, ante a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente, tendo em vista a sucumbência recíproca, requer sejam as custas processuais ***pro rata* e os honorários advocatícios compensados a teor do artigo 21 da Lei Adjetiva Civil.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Goiânia, 16 de Abril de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Warlei Martins de Souza
OAB/GO 11.210

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial

APELACAO/RECURSO

NÚMERO: 04908663-4 **SÉRIE:** 09

EMISSÃO: 17/04/08

REQUERENTE:WANDERSON MOREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO.:ITAU SEGUROS

COMARCA : GOIANIA (39)
SERVENTIA : 2.JUIZ 4A DE FAMILIA SUC.E CIVEL
NATUREZA : ORDINARIA DE COBRANCA (33)

PROCESSO : 200701879577
VALOR DA ACAO: 15.200,00

PAGAVEL ATE: 31/12/2008

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA	113-9	48,59			
			TOTAL	399-9	48,59

85650000000-0 48590143049-9 08663409200-0 81231000002-9

48,59 SECRETARIA

AUTENTICAÇÃO 0256 677037969 170408

VIA PROCESSO

78

Autos n. 1677/07	DESPACHO CÍVEL (Providência assinalada abaixo):

☐ Aguarde-se em Cartório por seis meses, não havendo manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos.

Apensem-se aos autos em referência.

☐ ARQUIVEM-SE, após as devidas baixas.

☐ Com vista à parte Autora, para que requeira o que de direito.

☐ Com vista à parte _____, face ao(s) doc(s)/informação(ões) de f. _____

☐ Com vista à parte _____, face _____

☐ Com vista a parte _____, pelo prazo legal, como requer à f. _____

☐ Cumpra-se o despacho de f._____

☐ Defiro a suspensão do feito pelo prazo de _____dias, cf. requer às f._____

☐ Defiro o pedido de f. _____

☐ Desentranhe(m) o(s) mandado(s) de fls. para cumprimento, como requer às f.___

☐ Designo o dia ____/____/____, às ____:____horas para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir (ressalvada a possibilidade de julgamento antecipado) e digam da viabilidade de promoverem acordo, hipótese que, se positivada, propiciará a designação da audiência própria. Prazo = 15 (quinze) dias. Intimem-se.

☐ Intime-se o(a) procurador(a) da parte Autora a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção.

☐ Intime-se pessoalmente a parte Autora, por O.S. (cujas custas serão recolhidas a final), a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção.

☐ Intime-se a parte Autora, por edital coletivo, a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção.

☐ Intime(m) se a(s) parte(s) devedora(s), pessoalmente, para que efetue(m) o pagamento do débito, em cumprimento à sentença, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de dez por cento (10%) e ainda de penhora, de cuja efetivação será(ão) intimada(s) através de seu(s) procurador(es). I.

☐ Intimem-se as partes face ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

☐ Oficie-se, como requer às f. _____

Procedam-se as devidas anotações com relação ao Subst/Proc de f. _____

☐ Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

☐ Verifique e certifique a Escrivania o trânsito em julgado da sentença.

☐ Verif.-se e cert.-se a publ./manifestação da(o) _____ ante o desp.de f._____

☒ Recebo recurso de apelação de fls. 65/77 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para contra-razoar no prazo de 15 dias.

Goiânia, 19/ 09 /08.

Juiz Substituto

79

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE GOIANIA

CERTIDAO DE PUBLICAÇÃO

Processo

PROTOCOLO NR	:	200701879577
AUTOS	:	1677
NATUREZA	:	ORDINARIA DE COBRANCA
ESCRIVANIA	:	2.JUIZ 4A DE FAMILIA SUC.E CIVEL
REQUERENTE	:	WANDERSON MOREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO	:	ITAU SEGUROS S/A
ADV REQTE	:	IONE HENRIQUE DE ALMEIDA
ADV REQDO	:	WARLEI MARTINS DE SOUZA
JUIZ(A)	:	ALESSANDRO MANSO E SILVA

Data do Expediente: 24/06/2008

Diario da Justiça : 00000119

pagina do 'D.J.' : 00000

Disponibilizado em: 26/06/2008

Publicaçao : 27/06/2008

Folhas : 78

Certifico que o extrato destes autos exarado na data supra explicitada, foi publicado no Diario da Justiça acima especificado.

Dou fé.

GOIANIA , 30 de junho de 2008 .

Autos n.	DESPACHO CÍVEL (Providência assinalada abaixo):

☐ Aguarde-se em Cartório por seis meses, não havendo manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos.

☐ Apensem-se aos autos em referência.

☐ ARQUIVEM-SE, após as devidas baixas.

☐ Com vista à parte Autora, para que requeira o que de direito.

☐ Com vista à parte _____, face ao(s) doc(s)/informação(ões) de f. _____

☐ Com vista à parte _____, face _____

☐ Com vista a parte _____, pelo prazo legal, como requer à f. _____

☐ Cumpra-se o despacho de f._____

☐ Defiro a suspensão do feito pelo prazo de _____dias, cf. requer às f._____

☐ Defiro o pedido de f. _____

☐ Desentranhe(m) o(s) mandado(s) de fls. para cumprimento, como requer às f.___

☐ Designo o dia ____/____/____, às ____:____horas para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se.

☐ Especifiquem as partes as provas que desejam produzir (ressalvada a possibilidade de julgamento antecipado) e digam da viabilidade de promoverem acordo, hipótese que, se positivada, propiciará a designação da audiência própria. Prazo = 15 (quinze) dias. Intimem-se.

☐ Intime-se o(a) procurador(a) da parte Autora a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção.

☐ Intime-se pessoalmente a parte Autora, por O.S. (cujas custas serão recolhidas a final), a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção.

☐ Intime-se a parte Autora, por edital coletivo, a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção.

☐ Intime(m) se a(s) parte(s) devedora(s), pessoalmente, para que efetue(m) o pagamento do débito, em cumprimento à sentença, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa no valor de dez por cento (10%) e ainda de penhora, de cuja efetivação será(ão) intimada(s) através de seu(s) procurador(es). I.

☐ Intimem-se as partes face ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

☐ Oficie-se, como requer às f. _____

☐ Procedam-se as devidas anotações com relação ao Subst/Proc de f. _____

☒ Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

☐ Verifique e certifique a Escrivania o trânsito em julgado da sentença.

☐ Verif.-se e cert.-se a publ./manifestação da(o) _____ ante o desp.de f._____

☐ .....

.....

.....

.....

Goiânia, 22 /09 /08.

Leonys Lopes Campos da Silva
Juiz Substituto

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVISÃO DE AUTUAÇÃO

PROTOCOLO SSG 200804760750

RECEBIMENTO

Aos 04 dias do mês de novembro de 2008, me foram entregues estes autos e lavro o presente termo.

Uyara Bernardes Nascimento Peixoto
Diretora da Divisão de Autuação

CERTIDÃO

Certifico que estes autos possuem 82 fls. Sendo que entre as folhas 24 e 25, COU uma ficou sem numeração.

A referida é verdade e dou fé, conforme art. 139 do RITJ-Go.
Goiânia, 14 de novembro de 2008.

Uyara Bernardes Nascimento Peixoto
Diretora da Divisão de Autuação

REMESSA

Aos 22 dias do mês de novembro de 2008, remeto estes autos a Divisão de Distribuição e lavro este termo.

Uyara Bernardes Nascimento Peixoto
Diretora da Divisão de Autuação

RECEBIMENTO

Aos 26 dias do mês de novembro de 2008, recebi estes e lavro o presente termo.

p/ Aucéria Maria da Cunha Dias
Diretora da Divisão de Distribuição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Primeira Câmara Cível 82

APELAÇÃO CÍVEL Nº 134820-0/188 (200804760750)
COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE (S)	**ITAÚ SEGUROS S/A**
APELADO(S)	**WANDERSON MOREIRA DOS SANTOS**
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO	**JUIZ AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **ITAÚ SEGUROS S/A**, face à sentença proferida às fls. 59/62, exarada pelo MM. Juiz Substituto da 4ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Luís Flávio C. Navarro, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DPVAT** intentada em seu desfavor por **WANDERSON MOREIRA DOS SANTOS**, sendo julgado procedente o pedido deduzido na exordial com a condenação da Requerida/Itaú ao pagamento do seguro obrigatório de responsabilidade civil (DPVAT), no valor descrito na Lei 11.482/07, ou seja a quantia equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do evento danoso, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo

83

Civil, bem como aplicação de multa prevista no artigo 475-J do CPC, se não houver pagamento decorridos 15 (quinze) dias da publicação da decisão, e tendo a mesma transitado em julgado.

Conforme consta da inicial, o Autor relata que foi vítima de acidente automobilístico na data de 10/04/2007, restando permanentemente inválido, fazendo jus à indenização securitária.

Irresignada, a Apelante informa que o Magistrado cometeu equívoco ao julgar procedente o pedido indenizatório do Autor, *"vez que, em momento algum fica comprovado que o mesmo restou totalmente inválido"*.

Preliminarmente aduz a Apelante que o Apelado não juntou aos autos o laudo do exame de corpo de delito emitido pelo IML (Instituto Médico Legal), documento indispensável ao exame da questão para comprovar o grau da lesão, a fim de se estabelecer o *quantum* a ser indenizado.

No mérito esclarece que o Apelado é carecedor de ação, por não ter juntado laudo pericial do Instituto Médico Legal, comprovando o grau da lesão, a fim de estabelecer o quantum a ser indenizado, conforme art. 333, I, do CPC, e parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5ª da Lei nº 6.194/74 pela lei 8.441/92, devendo ser julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Discorre sobre a competência do CNSP para regular matéria referente ao seguro DPVAT, encarregado de expedir normas disciplinadoras e tarifas que atendam o disposto na Lei do seguro DPVAT, citando o artigo 12 da Lei nº 6.194/74.

Assevera que de acordo com a Resolução do CNSP, a indenização a título de seguro DPVAT em decorrência de invalidez permanente, foi fixado no teto máximo de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não sendo o caso dos autos.

Diz que a lesão alegada pelo Apelado *"fratura de punho esquerdo e antebraço"*, segundo a tabela de danos pessoais confeccionada pelo CNSP, determina que o valor máximo indenizável é de 50% (cinquenta por cento) do total, que perfaz a quantia de R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Afirma que a correção monetária em relação ao seguro DPVAT, inclui-se nos casos previstos na Lei nº 6.899/81, devendo seu cálculo levar em consideração o índice de atualização vigente no mês do ajuizamento da ação.

Em relação aos honorários advocatícios, requer sua minoração para 10%, uma vez que a demanda não apresenta nenhum grau de complexidade, tornando- se injustificável o valor arbitrado e/ou ante a parcial procedência, *"sejam as custas processuais pro rata e os honorários advocatícios compensados a teor do artigo 21 da Lei Adjetiva Civil"*.

Conclui, pugnando pelo provimento do recurso e reforma total da sentença de acordo com os itens acima apresentados.

Preparo à fl. 77.

Decorrido o prazo legal, a parte Apelada não apresentou contra-razões (certidão de fl. 79-verso).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registra-se que com a nova redação do artigo 557, caput e § 1° – A, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei n° 9.756/98, passou o Relator a poder, em decisão monocrática, tanto negar seguimento, quanto dar provimento ao recurso interposto.

Assim, analisando os autos e sopesando as provas coligidas, verifica-se que o Magistrado sentenciante decidiu em conformidade com as reiteradas decisões deste Tribunal, o que enseja a aplicação na hipótese vertente da faculdade processual retro mencionada, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Concernente à alegação da Apelante de falta do Laudo emitido pelo IML (Instituto Médico Legal), a fim de estabelecer o *quantum* indenizatório, verifica-se que não merece prosperar, pois encontram-se nos autos documentos necessários para a comprovação

Câmara Cível 86

do pleito (docs. Fls. 21/22-verso).

Ademais, a lei diz que a indenização será paga mediante prova do acidente e do dano decorrente, conforme Lei nº 6.194/74, art. 5º, *in verbis:*

> *Art. 5º. "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*
>
> *§1.º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liqüidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liqüidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:*

Vale ressaltar que o laudo é apenas mais um elemento para comprovar o pedido, visto que o julgador não está adstrito ao laudo pericial emitido pelo IML (Instituto Médico Legal), ele pode formar sua convicção por outros meios de prova, conforme dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> *Art. 436. "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."*

Primeira Câmara Cível
87

Sobre a matéria em questão, pertinente transcrever a lição de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed. Saraiva: 2007, art. 436: 1b, p. 525, nos ensina:

> *Art.436: 1b. "Na livre apreciação da prova, o julgador não se acha adstrito aos laudos periciais, podendo, para o seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existente nos autos, inclusive de pareceres técnicos e dados oficiais sobre o tema objeto de prova, tanto mais quando, como no caso, adota conclusões de um dos laudos, com adaptações determinadas por dados científicos que se acham no autos.* (STJ-RTJE 117/205: 3ª Turma)."

No que se refere à alegação de competência do CNSP para regular valor em relação ao seguro DPVAT, é pacífico o entendimento da incompetência do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP para dispor sobre valores de indenizações, sendo estabelecida na legislação sua competência apenas para expedição de normas relativas às tarifas, tais como prêmio pelo segurado e formas de distribuição entre as seguradoras.

Assim, a indenização fixada por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, não pode prevalecer em detrimento da norma Federal, Lei nº 6.194/74, que estabelece parâmetros de fixação dos valores da indenização por seguro obrigatório de veículo

Câmara Cível 88

automotor, sendo inválidos os fixados pelo órgão administrativo, eis que não possui competência legislativa.

Estas resoluções não têm força de lei, conforme jurisprudência:

> *"A resolução administrativa, ato de hierarquia inferior à lei, não pode invadir a reserva legal, revogando, modificando ou desvirtuando disposições expressas do texto legislativo"* (STJ, 1ª Turma, Resp nº 167113/GO, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 11/03/2002, p. 169)."

Neste sentido o julgado desta Corte:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÕES DO CNPS. APLICABILIDADE E VIGENTE DA LEI Nº. 6.194/74. Tendo em vista que a legislação aplicável à matéria não traz qualquer distinção quanto a espécie ou grau de invalidez. II - O valor da fixação do seguro obrigatório está expressamente previsto na lei nº 6.194/74. Conselho nacional de seguros privados (CNSP) somente está autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizações bem como eventuais tarifas a serem instruídas por resolução, não possuindo*

competência para discutir e fixar o quantum a ser indenizado. (...). Apelo conhecido, porém improvido." (1ª Câmara Cível, Rel. Des. João Ubaldo Ferreira, Ac. 104291-2/188, DJ 14935 de 06/02/2007)."

Referente ao limite máximo indenizável e à individualização do valor indenizatório a Lei nº 6.191/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/2007, dispõe que:

"Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, ***invalidez permanente*** *e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*
(...);
b) até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente. (grifo nosso)

Extrai-se do citado trecho que, de fato, é devido ao Apelado, a título de indenização por acidente de trânsito de que lhe resultou invalidez permanente, o valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), expressamente estabelecido em lei.

Ressalta-se que o dispositivo transcrito menciona que, em casos de invalidez permanente, será devido o pagamento do seguro obrigatório, não fazendo quaisquer restrição ou observações acerca da invalidez, não exigindo que seja ela total ou parcial.

O pagamento da indenização por invalidez permanente aplicável pela Lei nº 6.194/74, com as alterações pela Lei nº 11.482/07, não leva em consideração o grau da lesão aferida, mas se é em caráter permanente, não estando incorreto a fixação no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), visto que a Resolução do CNSP não sobrepõe a referida Lei.

Quanto à correção monetária, decidiu com acerto a sentença recorrida, posto que utilizou com índice o INPC, a contar do evento danoso, ou seja, do efetivo prejuízo, para preservar o poder de compra do valor da indenização e, consequentemente, evitar o enriquecimento ilícito ou sem causa da seguradora, imerecendo reforma a sentença.

A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DIFERENÇA DO VALOR DEVIDO. QUITAÇÃO. INVALIDES PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR O GRAU DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. SUBSUNÇÃO DO FATO A NORMA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)A correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo e não do ajuizamento da ação , sob pena de receber o

> *credor menso do que tem direito, e ter o devedor indevida vantagem; IX – É razoável, nas circunstâncias, a fixação da verba honorária no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Recurso conhecido e Parcialmente provido".* (TJGO, 1ª CC, Ac. nº 103225-3/190, DJ 14912 de 04/01/2007, Rel. Des. Leobino Valente Chaves)

Pertinente os honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, isto é, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, sem préstimo a irresignação da Recorrente.

Desse modo, existindo reiteradas decisões deste Eg. Tribunal de Justiça sobre a matéria em foco, aplica-se o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

> *"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

Assim, perfeitamente possível negar seguimento ao Recurso de Apelação por meio de decisão monocrática.

92

Ao teor do exposto, nego seguimento ao Recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Goiânia, 13 de janeiro de 2009.

Juiz **Amaral Wilson de Oliveira**
Relator em Substituição

tribunal
de justiça
do estado de goiás

1ª CÂMARA CÍVEL
93
TJ - GO

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECEBIMENTO

Aos 20 dias do mês de janeiro de 2009 no Tribunal de Justiça, recebi estes autos e lavro o presente termo.

Yasmine Saad Sabino de Freitas
Secretária da 1ª Câmara Cível

CERTIDÃO

Certifico que foi encaminhada, nesta data, ao Diário da Justiça Eletrônico a intimação da **DECISÃO** retro _____

_____

_____. O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 20 de janeiro de 2009.

Yasmine Saad Sabino de Freitas
Secretária da 1ª Câmara Cível

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico a intimação da decisão retro. O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 26 de janeiro de 2009.

Yasmine Saad Sabino de Freitas
Secretária da 1ª Câmara Cível

94

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Pedro Andrade	Andresa Sena	Paula Pinheiro
Henrique A. F. Motta	Joselaine Maura	Julia Lins	Osmar Aquino
Fabio João Soito	Claudia Moia	Juliana Rolim	Fernanda Passarelli
Pedro H. B. Sousa	Rachel Rosenberg	Cristiane Oliveira	Lilah Fonseca
João Paulo Martins	Danielle Nogueira	Felipe Sherman	Caroline Caldas
Kendra Barreto	Antonia Costa	Flavia Nonato	

Nº 200804760750-0001 02/02/2009 - 157 - TJGO/PAJ SEI

EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA DA COLENDA 1ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Apelação nº 200804760750
Proc. Originário nº 200701879577

ITAÚ SEGUROS S/A, já devidamente qualificada nos autos do recurso de apelação em epígrafe, interposto em face de **WANDERSON MOREIRA DOS SANTOS**, vem, por meio de seus advogados abaixo assinados, tempestivamente, requerer a **reconsideração da supra mencionada decisão** conforme os fatos e argumentos abaixo expostos, bem como, no caso de indeferida tal reconsideração, sejam as presentes razões recebidas e processadas como

R E C U R S O D E A G R A V O

Que ora se interpõe com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, a fim de ver revogada a douta Decisão que manteve a decisão de primeiro grau atacada em sede de Recurso de Apelação interposto pela ora Agravante, o que faz de acordo com o presente recurso que deverá ser posto em mesa para julgamento.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 02 de Fevereiro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411

Bruna Correia Lima de Huezo
OAB/GO 22.504

Recurso de Apelação de n. 200804760750
1ª Câmara Cível
Relator: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

Ação de Cobrança de Seguro DPVAT n.º **200701879577**
Vara de Origem: 2º Juiz de direito da 4ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia / GO.

Entre Partes:
Agravante : ITAÚ SEGUROS S/A
Agravado : WANDERSON MOREIRA DOS SANTOS

Pela Agravante:
ITAÚ SEGUROS S/A

RAZÕES DE AGRAVO

Egrégio Tribunal
Colenda Câmara

BREVE RELATO DOS FATOS

Verifica-se através de análise dos autos que o Agravado alega fazer *jus* a percepção da **integralidade da verba oriunda do Seguro DPVAT**, tendo em vista ter restado inválido permanente, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em **10/04/2007.**

A Agravante, após a devida análise da documentação apresentada, observou que o Agravado sofreu "**fratura de punho esquerdo e antebraço**" e que em razão desta, demonstrava-se totalmente descabido o pleito pela integralidade da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT.

Assim sendo, observa-se que o Agravado **alegou sua suposta invalidez permanente, sem juntar provas concretas**, vez que o documento trazido a colação, além de não possuir vasto valor probatório, não quantifica o grau de invalidez do mesmo.

Igualmente, não se deve ignorar decisão fundamentada no Enunciado dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

> ***"Tendo em vista a constatação de fraudes na emissão dos boletins de ocorrências e certidão do corpo de bombeiros, os magistrados desta capital e comarca unanimente decidiram elaborar enunciado para o fim de exigir como documentos indispensáveis a propositura da ação de cobrança para recebimento seguro DPVAT os***

> ***seguintes documentos: apresentação da via original do boletim de ocorrência ou registro original da ocorrência junto ao corpo de bombeiros; - prontuário médico e laudo médico oficial especificando a lesão sofrida e extensão da incapacidade decorrente dela. por esta razão, converto o processo em diligência e determino a intimação do autor, por seu advogado, para trazer aos autos o prontuário médico e laudo médico oficial especificando a lesão sofrida e a extensão da incapacidade decorrente dela, no prazo de 20 dias, sob pena de declaração de extinção e arquivamento do feito. int. Goiânia, 24 de junho de 2008 - ROZANA FERNANDES CAMAPUM - JUIZA DE DIREITO."***

Ora Egrégia Corte, não há que se falar em ciência inequívoca da suposta invalidez, **se em momento algum esta foi comprovada, vez que não fora juntado aos autos Laudo conclusivo do Instituto Médico Legal, ou documento com valor probatório tal qual o mesmo.**

Desta feita, o Nobre Juiz Singular, acolhendo o QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE juntado pelo Agravado, bem como suas alegações infundadas, julgou o descabido pedido **procedente**, condenando a ora Agravante ao pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT na integralidade, senão, vejamos:

> ***"(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e de conseqüência, condeno a empresa ré ao pagamento do seguro no valor descrito na lei 11.482/07, ou seja, importância correspondente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do evento danoso, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, deduzindo-se deste montante os valores já efetivamente pagos. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em 15 (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3° e suas letras, do Código de Processo Civil(...)."***

Em prosseguimento, a Agravante interpôs Recurso de Apelação, alegando que os documentos acostados, bem como os fatos suscitados pelo Agravado, não seriam hábeis para ensejar o pagamento do valor total da indenização, vez que o mesmo **não restou totalmente inválido**.

Primeira Câmara Cível
97

DA DECISÃO AGRAVADA

Em suas razões de decidir, o Aclarado Relator entendeu por prover parcialmente o Recurso de Apelação interposto pela Agravante, na forma do art. 557, par. 1° do Código de Processo Civil, porém negar-lhe provimento:

> ***"Ao teor do exposto, nego seguimento ao Recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (...)."***

Verifica-se, no entanto, que tal decisão não se justifica, tendo em vista as aclaradas decisões a seguir expostas:

> ***"APELACAO CIVEL. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA. DPVAT. QUESTIONARIO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PERICIA JUDICIAL NECESSARIA. 1 - E NECESSARIA A EFETIVA COMPROVACAO DA OCORRENCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE PARA DAR-SE O AGASALHAMENTO DO PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZACAO ALUSIVA A DPVAT. 2 - O QUESTIONARIO DE INVALIDEZ PERMANENTE, POR SI SO, NAO TEM O CONDAO DE COMPROVAR A INVALIDEZ ENSEJADORA DO PAGAMENTO DE INDENIZACAO, DADA A SUA UNILATERALIDADE, E TOTAL AUSENCIA DO CONTRADITORIO EM SUA FORMATACAO. 3 - DIANTE DO ASPECTO SOCIAL DE QUE E MUNICIADA A INDENIZACAO ALUSIVA AO DPVAT, E O QUADRO INDICIARIO DE PROVAS LABORADO PELA VITIMA, IMPOE-SE SEJA CASSADA A SENTENCA QUE DEFERIRA O PEDIDO, COM BASE EM PROVAS NAO HABEIS, PARA OPORTUNIZAR A REALIZACAO DE QUADRO ELUCIDATIVO DA REAL SITUACAO FATICA, INCLUSIVE EM PRESTIGIO AO PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, QUE RESGUARDA O DIREITO A PERCEPCAO DE UMA JUSTA ENTREGA DA PRESTACAO JURISDICIONAL INVOCADA. APELO CONHECIDO E PREJUDICADO. SENTENCA CASSADA***
>
> ***ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, EM SESSAO PELOS INTEGRANTES DA SEGUNDA TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO, PORÉM JULGAR PREJUDICADA A APELACAO E DE OFICIO CASSAR A SENTENCA RECORRIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." DES. GILBERTO MARQUES FILHO - 132793-9/188 - APELACAO CIVEL.***
>
> ***"APELACAO CIVEL. ACAO ORDINARIA DE COBRANCA (DPVAT). QUESTIONARIO DE INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA UNILATERAL. AUSENCIA DE PROVA ROBUSTA***

ACERCA DA INVALIDEZ. BUSCA DA VERDADE REAL PELO JULGADOR. DESTINATARIO DA PROVA. PERICIA JUDICIAL NECESSARIA. 1. O QUESTIONARIO DE INVALIDEZ PERMANENTE, POR SI SO, NAO TEM O CONDAO DE COMPROVAR A INVALIDEZ DO SEGURADO, UMA VEZ QUE ELABORADO DE FORMA UNILATERAL E EM TOTAL AUSENCIA DO CONTRADITORIO. 2. DIANTE DA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATORIO NO QUE DIZ RESPEITO A ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR, NECESSARIO SE FAZ A PRODUCAO DE PERICIA JUDICIAL, PARA QUE SEJA DIRIMIDA TODA E QUALQUER CELEUMA ACERCA DA EXISTENCIA DA INVALIDEZ NOTICIADA. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO. SENTENCA CASSADA DE OFICIO.ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, EM SESSAO PELOS INTEGRANTES DA SEGUNDA TURMA JULGADORA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, CASSAR A SENTENCA, JULGANDO O RECURSO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
DES. GILBERTO MARQUES FILHO - 133259-2/188 - APELACAO CIVEL."

"APELACAO CIVEL. COBRANCA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NAO COMPROVACAO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. NAO SE MOSTRANDO CABAL A INSTRUCAO DO FEITO, IMPOE-SE A CASSACAO DA SENTENCA, DE OFICIO, COM O FITO DE OPORTUNIZAR A REALIZACAO DE PROVA PERICIAL PARA APURAR A INCAPACIDADE ACOMETIDA PELO AUTOR, EM DECORRENCIA DO ACIDENTE DE TRANSITO SOFRIDO, CONFORME AUTORIZA A REGRA INSCULPIDA NO ARTIGO 130 DA LEI PROCESSUAL CIVIL, RT 605/74, QUE CONFERE AO JULGADOR, DESTINATARIO FINAL DAS PROVAS PARA A FORMACAO DE SUA LIVRE CONVICCAO, TAL PRERROGATIVA. SENTENCA CASSADA, DE OFICIO. APELACEOS PREJUDICADAS.
O TRIBUNAL, POR SUA TERCEIRA TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CAMARA CIVEL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGOU PREJUDICADO OS RECURSOS, SENTENCA CASSADA DE OFICIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DES. WALTER CARLOS LEMES - 133893-6/188 - APELACAO CIVEL."

"APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA. SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLACAO DO PRINCIPIO DO CONTRADITORIO. SENTENCA CASSADA. SE NA CONTESTACAO O REU REQUER, DE FORMA FUNDAMENTADA, A PRODUCAO DE PROVAS SOBRE FATOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O TODO OU EM PARTE A

PRETENSAO DEDUZIDA NA EXORDIAL, NAO PODE O JUIZ IGNORAR ESSA CIRCUNSTANCIA E JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE, SOB PENA DE FLAGRANTE VIOLACAO DO PRINCIPIO DO CONTRADITORIO E DA AMPLA DEFESA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENCA CASSADA.
O TRIBUNAL, POR SUA TERCEIRA TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CAMARA CIVEL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." DES. WALTER CARLOS LEMES - 132818-3/188 - APELACAO CIVEL."

"APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA DE SEGURO DPVAT. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PRODUCAO DE PROVA PERICIAL EM JUIZO. I - VERIFICANDO-SE QUE AS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS PELO AUTOR SAO INSUFICIENTES PARA COMPROVACAO DA EXISTENCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE E, TENDO SIDO ALEGADO PELA RECORRENTE A NECESSIDADE DE PRODUCAO DE PROVA INCONTESTAVEL DOS DANOS EFETIVAMENTE POR ELE SUPORTADOS, MISTER DETERMINAR A PRODUCAO DE PERICIA MEDICA, A FIM DE AVERIGUAR A VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. II - TENDO EM CONTA OS PRINCIPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 130, CPC, E RT 605/74), BEM COMO A ABRANGENCIA DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO, EIS QUE SE TRATA DE QUESTAO DE ORDEM PUBLICA, NAO SUSCETIVEL DE PRECLUSAO (ARTS. 515 E 267, § 3° DO CPC), IMPENDE A CASSACAO, DE OFICIO, DA SENTENCA OBJURDADA, PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO JUIZO DE ORIGEM, COM A REALIZACAO DE PERICIA MEDICA. III - APELO PREJUDICADO. SENTENCA CASSADA, DE OFICIO. ACORDAM OS INTEGRANTES DA TERCEIRA TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CAMARA CIVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGAR PREJUDICADO O APELO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO - 131192-6/190 - APELACAO CIVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO."

APELACAO CIVEL. SEGURO OBRIGATORIO.DPVAT. CARENCIA DE ACAO. INOCORRENCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. EXIGENCIA LEGAL. INDENIZACAO EM VALOR FIXO. I - NAO HA SE FALAR EM CARENCIA DE ACAO POR AUSENCIA DO LAUDO DO INSTITUTO MEDICO LEGAL - IML, QUANDO A DOCUMENTACAO ACOSTADA AOS AUTOS E SUFICIENTE PARA

a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se que em momento algum o Agravado apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, DE MANEIRA IMPARCIAL.

Com efeito, os parágrafos 4° e 5°, acrescentados ao art. 5° da lei n° 6.194/74 pela lei n° 8.441/92, estabelecem:

> *"§ 4° - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".*
>
> *§ 5° - **O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."* (g.n.).

Resta claro, assim, que o Laudo é de suprema importância para quantificar o grau de invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, **DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO**, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, COMO O AGRAVADO EM MOMENTO ALGUM APRESENTOU O REFERIDO LAUDO, O MESMO TAMBÉM NÃO DEMONSTROU QUANTIFICAÇÃO ACERCA DA SUPOSTA LESÃO, NÃO APRESENTANDO, ASSIM, MEIOS PARA A AGRAVANTE REALIZAR O PAGAMENTO NA MONTA A QUE TERIA DIREITO CASO FOSSE COMPROVADA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.

Ademais, o artigo 3° da Resolução CNSP n° 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

> *"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:*
>
> *I - **laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente**, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;*
>
> *II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."*

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez do Agravado e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente. Porém mesmo expondo todos os argumentos acima, este não é o entendimento do Nobre Relator, vejamos:

> ***"(...) Vale ressaltar que o laudo é apenas mais um elemento para comprova o pedido, visto que o julgador não está adstrito ao laudo pericial emitido pelo IML (Instituto Médico Legal), ele pode formar sua convicção por outros meios de prova, conforme dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil (...)."***

Nesse sentido, cumpre destacar decisão proferida pela Terceira Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acerca da falta de comprovação da alegada invalidez, qual seja:

> ***Ementa:** "... ÔNUS DA PROVA DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito à indenização pleiteada, não comprovado o fato constitutivo do seu direito à indenização pleiteada, não cumprindo assim com seu ônus da prova determinado pelo art. 333, §1° do CPC, a medida que se impõe é, de fato, a improcedência do pedido." (Apelação Cível n° 113.739-6/190. Unânime - Relatora Sandra Regina Teodoro Reis - Julg. 18/09/2007)*

Não existe nos autos qualquer documento que refute as alegações do Agravado, e mais, **NÃO EXISTE QUALQUER PROVA QUE A INVALIDEZ DO AGRAVADO É TOTAL**, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão, para que seja **conhecido e provido o Recurso de Agravo interposto pela Agravante, condenando-se o Agravado à todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência.**

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Ilustre Relator, como de comum sabença, todo Juízo tem seu livre convencimento para compor sua decisão, que será sempre manifestado com arrimo nos fatos, provas e argumentações que lhes forem apresentados.

Desta maneira a Agravante entendeu como equivocada a percepção, fundamentação e motivação da decisão Monocrática apresentada, de forma que procedeu no exercício de seu direito constitucional de Ampla Defesa, impetrando o presente Recurso de Agravo, no intuito de guerrear a dita decisão com argumentações sólidas e coerentes.

Destarte, a Agravante não **concorda cabalmente com o caráter permanente da invalidez do Agravado**, porém, insta ressaltar que a **INVALIDEZ É PARCIAL E NÃO TOTAL, como tenta fazer crer o Agravado**, ao se utilizar do jargão "invalidez permanente".

Ademais, verifica-se que o médico que realizou o Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente apresentado, NÃO APRESENTOU QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ SOFRIDA PELO AGRAVADO, apenas afirmou o fato desta ter sofrido SEQÜELAS DE CARÁTER PERMANENTE COM REDUÇÃO DE VIGOR FÍSICO. Afirmando uma lesão permanente superficialmente, sem aprofundar qualquer conhecimento técnico sobre a lesão. Ora, trata-se de um valor indenizatório baseado em um Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente. Questionário feito e assinado por apenas um médico, sem avaliação mais profunda e detalhada.

Observa-se que o Agravado juntou aos autos apenas documentos PRODUZIDOS UNILATERALMENTE E SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, motivo pelo qual não podem ser considerados como prova irrefutável da suposta invalidez alegada na exordial.

Sendo assim, resta claro que não há como ser declarada a invalidez TOTAL e PERMANENTE em razão do sinistro noticiado, já que o Questionário Médico carreado aos autos pelo Agravado é INCONCLUSIVO e não demonstra que a lesão supostamente sofrida resultou em invalidez TOTAL.

Ora, não há que se falar em ciência inequívoca da suposta invalidez, **se em momento algum esta foi comprovada, vez que não**

fora juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, ou documento com valor probatório isento de qualquer suspeita de teor técnico-probatório, tal qual o mesmo.

Ademais, observa-se que o Agravado juntou aos autos apenas **QUESTIONÁRIO MÉDICO**, documento este **PRODUZIDO UNILATERALMENTE E SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO**, motivo pelo qual não pode ser considerado como prova irrefutável da suposta invalidez alegada na exordial.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Agravante pede escusa para transcrever decisão da **5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, na Apelação Cível n.º *70011496577, tendo como Relator o Desembargador* **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

> ***"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (¿semper necessitas probandi incumbit illi qui agit¿, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."***

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve **ser reformada a decisão ora guerreada, para que seja** conhecido e provido o Recurso de Agravo interposto pela Agravante, condenando-se o Agravado à todos os consectários legais, inclusive no ônus da sucumbência.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07- DO VALOR INDENIZAVEL -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8°, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

> ***Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:***
>
> ***"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:***
>
> *I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;*
>
> ***II - ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e***
> *III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas(...)."*

Assim, está claro que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, e não 40(quarenta) salários mínimos como pleiteia o ora agravado.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez será pago à vítima a partir do momento em que for determinado **o caráter definitivo da invalidez** e, ainda assim, **proporcionalmente ao percentual da incapacidade que o agravado é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.**

Ora, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a agravante que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**[1], acerca da matéria em tela. Vejamos:

> ***"1.1. Coberturas***

[1] http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indenização

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

• *MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.*

• ***INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.*** *(g.n.)*

• *DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas."* (g.n.).

Portanto, resta claro que as indenizações serão pagas com base no GRAU de invalidez sofrido pela vítima, observando-se o limite exposto na supracitada Lei 11.482/07, no caso de condenação da ora agravante

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3°, alínea "a", da Lei n° 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização em 40 salários mínimos, esclarece a Apelante que dita norma foi revogada pelas Leis n° 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1° da Lei n° 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n° 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

> ***"Art. 1°. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".***

108

Outrossim, o inciso IV do art. 7° da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

> "Art. 7°.
> (...)
> IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3°, alínea "a", da Lei n° 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial n° 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

> "SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MINIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."
>
> (Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3°, alínea "a", da Lei n.° 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado.

DA ADMISSIBILIDADE UTILIZAÇÃO DA TABELA DA CNSP PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

É imperioso consignar que a Agravante não discute se o Agravado encontra-se ou não invalido, mas tão somente **o GRAU DE INVALIDEZ** que a mesmo suporta.

Entendeu, equivocadamente, o MM. Juízo a quo que não é da competência do Conselho Nacional (CNSP) dispor sobre o valor das indenizações. Tampouco limitá-la ao grau de invalidez sofrida, sob fundamento de que Para o pagamento da indenização máxima do seguro obrigatório exige-se apenas que a vítima tenha sofrido invalidez permanente, não importando se total ou parcial.

No entanto, convém destacar que disposto o inciso II do art. 3º da Lei nº Lei 11.482/07, ao contrário do alegado pelo magistrado sentenciante, **não é categórica quanto ao pagamento de quantia indenizável no valor integral.**

A norma em comento **contém a expressão ATÉ R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**, no caso de invalidez permanente, demonstrando **que deve ser apreciado o grau de invalidez, notadamente, porque não há como indenizar lesões distintas pelo mesmo.**

Significa dizer que o quantum indenizatório pode ser inferior ao máximo previsto, levando-se em conta o **grau** de incapacidade gerado à vítima. Nesse sentido, dispõe o artigo 5º, § 5º, remetendo à quantificação das lesões permanentes **constante da tabela das Condições Gerais do Seguro de Acidente**

Por outro vértice, **o Agravado não comprovou fato constitutivo de seu direito capaz de respaldar a pretensão de indenização no valor integral** de R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais).

Por outro lado, não se deve ignorar que uma simples fratura não enseja, por si só, uma invalidez permanente. Dependendo do tratamento e da evolução do paciente, a fratura pode muito bem ser tratada com sucesso, sem evoluir negativamente, contribuindo para uma Invalidez Permanente. Entretanto, parece que a ambição em receber valores a titulo de indenização DPVAT é mais interessante do que buscar um tratamento eficaz. (Vide artigo médico acostado na presente).

Em síntese, nada há nos autos a demonstrar a invalidez permanente que possa ensejar a indenização máxima.

Sublinhe-se que eventual aplicação da Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para cálculo da indenização securitária encontra respaldo no art. 12 da Lei 6.194874 e na

Câmara Cível 110

jurisprudência. Confira-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.065.519 - RS (2008/0141427-7)RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE: CATARINA SOARES DE LIMA ADVOGADO: JAIRONI A DE OLIVEIRA AGRAVADO: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. ADVOGADO: MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGADA VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO STJ - VALOR DA INDENIZAÇÃO -**INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL** - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CATARINA SOARES DE LIMA em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988). O aresto a quo foi assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ARGÜIÇÃO, PELA RÉ, DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. REJEIÇÃO. A demandante pode valer-se de outros meios probatórios e, *in casu*, veio aos autos laudo do Departamento Médico Legal. COBRANÇA DE DIFERENÇA INDENIZATÓRIA. Interpretação do disposto na Lei nº 6.194/74. Prevalência, até 28.12.2006, do teto de até 40 salários mínimos nacionais para as hipóteses de invalidez permanente. Patamar que não se confunde com o fator de reajuste vedado pelo art. 7º, IV, da CF e pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77.
>
> **ADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA.** Ação que se julga parcialmente procedente. RECURSO PROVIDO EM PARTE." (...)*In casu*, **TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DOS 40 SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTOS COMO TETO NO ART. 3º, "B", DA LEI Nº 6.194/74.** No caso em mesa, segundo laudo médico de fl. 13 foi detectada "leve claudicação às custas do membro inferior direito que apresenta atrofia muscular difusa, membro inferior direito encurtado em dois centímetros, crepitação fêmuro-patelar à direita e leve diminuição dos movimentos do quadril direito". **COMPULSANDO A TABELA DO CNSP**, constato que a

perda total do uso de um dos membros inferiores representa 70% sobre a importância segurada.Restou incontroverso que houve pagamento de R$ 3.302,47 considerando o teto máximo indenizável de R$ 13.479,48, o que representa 24,5% sobre a importância segurada. Ante o conjunto de seqüelas, concluo adequada a indenização no patamar de 24,5%. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.068.790 - RS (2008/0138291-0)RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES DE SOUZA ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA/STF - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE
DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE GOMES DE
SOUZA contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em que se alega violação dos artigos 535, II, do CPC; 1º, 4º, 47, 51, I, IV, VIII, X, XII, § 1º, e 54 do CDC; 115, 205, 787, 1.056, 1.059, 1.125, 1.300 e 1.301 do CC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, 182, 188, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta o recorrente, em síntese, que a indenização foi paga em valor inferior ao que realmente teria direito, tendo em vista o grau
de invalidez permanente da vítima (mínima, moderada ou grave) ser irrelevante para o cálculo da indenização. É o relatório. O recurso não merece prosperar. (...). **EM RELAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO**, o Tribunal de origem utilizou-se da seguinte fundamentação: "Nesses termos, passo à análise da situação fática específica. ***'IN CASU'*, TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL, NÃO SE JUSTIFICA A PRETENSÃO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DOS 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, PREVISTOS COMO TETO NO ART. 3º, "B", DA LEI N.6.194/74**. Segundo o laudo de exame do Departamento Médico-Legal (fl.19), o autor teve

> "debilidade permanente da função do joelho esquerdo". **COMPULSANDO A TABELA DO CNSP, CONSTATO QUE A ANQUILOSE TOTAL DE UM REPRESENTA 20% SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA**. Consoante fls. 26, já houve pagamento de R$ 1.418,34. Ocorre que, na época do pagamento administrativo parcial o salário-mínimo era de R$ 240,00. Assim, quarenta salários-mínimos somam R$ 9.600,00 e 20% sobre esse valor totaliza R$ 1.920,00. (...). Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.

É patente assim que devem ser considerados e respeitados os cálculos apresentados em sede de contestação, até porque as alegações do Agravado carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente será pago à vítima a partir do momento em que for determinado ***o caráter definitivo da invalidez*** *e, ainda assim,* ***proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Agravado é portador****, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.*

Sabendo que o pedido do apelado concerne no percentual máximo indenizável, ou seja, diferentemente do que lhe seria cabível conforme supracitado, requer a Agravante a reforma da R. sentença julgando assim, improcedente a pretensão do Apelado, com fulcro no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE NÃO ACOLHIDAS AS TESES ANTERIORMENTE DEFENDIDAS

Na remota hipótese de não acolhidas as teses defendias, data maxima venia, *deve-se observar as razões a seguir aduzidas.*

Ressalta-se que a Agravante não discute se o Agravado se encontra ou não inválido, mas tão somente ***o GRAU DE INVALIDEZ*** *que apresenta.*

Diante dos fatos narrados, cabe alertar a nobre Corte, que conforme se verifica na exordial, bem como nos documentos carreados aos autos, o Apelado teve **"fratura de punho esquerdo e antebraço"** e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução n°1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, demonstra claramente que:

(I) O percentual indenizável para fratura de um dos segmentos rádio-ulnares é de 30%

113

(II) O percentual indenizável para anquilose total de um dos punhos é de 20%;

Para a feitura do cálculo, devem ser respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

> **"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida."** (n.g.)

Assim sendo, na **HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO**, o pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, não poderá exceder a quantificação ora apresentada, senão vejamos:

Assim, de acordo com a tabela supra mencionada resta claro que o Apelado só poderá pleitear pela **"fratura de punho esquerdo e antebraço"**, a quantia de **20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) para cada hipótese de lesão**, sobre o limite máximo indenizável, totalizando 50% (quarenta por cento) sobre o limite máximo indenizável.

Assim, de acordo com a tabela supra mencionada resta claro que o Apelado só poderá pleitear pela **"fratura de punho esquerdo e antebraço"**, a quantia de **50% (cinqüenta por cento)**, sobre o limite máximo indenizável.

Assim sendo, caso a Ré seja compelida a efetuar o pagamento da verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, deve-se observar a quantificação ora apresentada, senão vejamos:

GRAU DA INVALIDEZ SOFRIDA: 50% (CINQUENTA POR CENTO).

VALOR INDENIZÁVEL =
VALOR INDENIZÁVEL = 50% DE R$ 13.500,00
R$ 6.750,00

VALOR INDENIZÁVEL R$ 6.750,00 = 50% de R$ 13.500,00

Assim, na remota hipótese de condenação da Agravante, para adequação do *quantum* indenizatório, respeitando-se a quantificação de **50% (cinqüenta por cento) de R$ 13.500,00** de acordo com a tabela ora colacionada, o valor não deverá

ultrapassar a quantia de **R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinqüenta reais).**

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com todo o respeito ao MM Juiz, a Agravante vem discordar do r. Acórdão, e assim requerer a Egrégia Câmara a reforma quanto à Correção Monetária, para tanto, toma emprestadas as palavras do Ilustre Juiz em sua decisão:

> ***"Quanto a correção monetária, pelo índice do INPC, deverá incidir desde 31° dia do fato (...)"***

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

> ***"art. 1° . (...)***
>
> ***§2° Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."***

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

> ***"Não ofende o art. 6° da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).***

Outro, não é diferente o entendimento da Augusta 11ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, conforme se depreende da Ementa transcrita a seguir, proferida no Recurso de Apelação n° 2006.001.02076, senão vejamos:

> ***"2006.001.02076 - APELACAO CIVEL***
> ***DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 31/01/2006 - DECIMA CAMARA CIVEL - Seguro obrigatório. DPVAT. Morte do pai por atropelamento. Pagamento da indenização à viúva. Inobservância do valor de 40 salários-mínimos. Direito das filhas e herdeiras receberem a diferença. Súmula 86 deste Tribunal. Quantia que corresponderá a 21,18 salários-mínimos de 22 de maio de 1992, quando o sinistro foi liquidado. A***

correção monetária da Lei Federal 6899 incidirá a partir dali até o pagamento. Preliminar afastada. Apelação provida em parte."

Ademais, também se pronunciou favorável ao presente entendimento quanto à matéria em discussão a 3ª Turma Recursal do Estado do Piauí, donde se observa:

"DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO VALOR.
I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.
II - O termo a quo da correção monetária nas hipóteses de
indenização por dano moral é a data em que o valor foi fixado, e não do efetivo prejuízo, não incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 43 desta Corte. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido."
(STJ-3ª Turma, REsp 611723 / PI ; RECURSO ESPECIAL 2003/0214064-2, rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 06.05.2004, reconhecido parcialmente, v.u., DJ 24.05.2004 p. 274)

Vistos, requer-se que seja parcialmente provido o presente recurso, para que seja reformada a d. sentença de fls., a fim de ADEQUAR A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PRECONIZA O §2° do art. 1° da Lei 6.899/81, OU SEJA, DEVENDO SER COMPUTADA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO POR SER MEDIDA DE RIGOR QUE SE IMPÕE!

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que a demanda não apresenta nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Agravado, torna-se assim, injustificável numa remota hipótese de condenação que seja fixado os honorários no patamar de 15% (quinze por cento).

Desta forma, deve a Aclamada Câmara se ater ao bom senso costumeiro, pois requerer pagamento de porcentagem máxima permitida em lei (art. 20, § 3° do CPC) para matéria de direito, sendo de "fácil" instrução não é nada razoável, senão vejamos:

"(...) § 3o - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de

Primeira Câmara Cível
116

vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Data vênia, na improvável hipótese de condenação, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula a matéria ora em debate, requer seja fixado o patamar de 10% sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO

Ex Positis, presentes os substratos fáticos e jurídicos a albergar a interposição e o provimento do presente Agravo, requerendo a Agravante, com fulcro no § 1º, do art. 557 da Lei Adjetiva Civil, que este D. Desembargador Relator se digne a **RECONSIDERAR** a decisão ora guerreada de fls., medida, aliás, da mais lídima e irretorquível justiça, **CONHECENDO E PROVENDO** o presente **AGRAVO**, para que seja **conhecido e provido** o Recurso de Apelação interposto pela Agravante, condenando-se o Agravado a todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência.

Na impossibilidade de retratação, que então se digne o Eminente Desembargador a por em mesa o presente Agravo, à luz do dispositivo legal pertinente à espécie, para que a D. Câmara então, diante das razões amplamente esposadas, **CONHEÇA** e **DÊ PROVIMENTO** ao mesmo, para os devidos fins de direito.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 02 de Fevereiro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411

Bruna Correia Lima de Huezo
OAB/GO 22.504

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

D. U. A. J. - Documento Único de Arrecadação Judicial

CUSTAS INICIAIS

NUMERO 00143438-1

EMISSÃO 02/02/09

AGRAVANTE.....: ITAU SEGUROS S.A

AGRAVADO.....: WANDERSON MOREIRA DO SANTOS

PAGAVEL ATE: 31/12/2009

COMARCA : (39) GOIANIA
SERVENTIA : (64) DIVISAO DE CONFERENCIA E CONTADORIA JUDIC
NATUREZA : (187) AGRAVO REGIMENTAL
VALOR DA ACAO : 15.200,00

NUMERO OAB : 22504-GO BRUNA CORREIA LIMA DE HUEZO

ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUST	113-9	15,72	'OS DADOS FORNECIDOS PELO REQUERENTE SAO DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO MESMO.'		
			TOTAL	399-9	15,72

85670000000-8 15720143001-2 43438108200-8 91231000001-9

AUTENTICAÇÃO 0246 677037969 020209 15,72C SECDIN

VIA PROCESSO

tribunal de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

1ª CÂMARA CÍVEL
118
TJ-GO

CONCLUSÃO

Aos 04 dias do mês de fevereiro de 2009 neste Tribunal de Justiça, faço estes autos conclusos ao Exmo. (a) Sr. (a) Des. Abrão Rodrigues Faria e lavro o presente termo.

Yasmine Saad Sabino de Freitas
Secretária da 1ª Câmara Cível

EM MESA
Goiânia, 09 / 02 / 2009.

Des. Abrão Rodrigues Faria
Relator

TERMO

Aos 10 dias do fevereiro de 2009 [illegible] autos e lavro o presente termo.

Yasmine Saad Sabino de Freitas
Secretária da 1ª. Câmara Cível

tribunal de justiça do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

1ª CÂMARA CÍVEL
120
TJ - GO

CONCLUSÃO

Aos 10 dias do mês de fevereiro de 2009, neste Tribunal de Justiça, faço estes autos conclusos ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. Ivan Rodrigues Faria e lavro o presente termo.

Yasmine Saad Sabino de Freitas
Secretária da 1ª Câmara Cível

Seguem voto e acórdão em 07 lauda(s) digitada (s).
Goiânia, 10/02/2009.
Juiz Emanuel Wilson de Oliveira
Relator em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

121

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 134820-0/188 (200804760750)
COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE (S)	**ITAÚ SEGUROS S/A**
AGRAVADO (S)	**WANDERSON MOREIRA DOS SANTOS**
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO	**JUIZ AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Se o advogado, sem procuração ou substabelecimento nos autos, intenta recurso em nome da parte, os atos por ele praticados tornam-se inexistentes, de sorte que deles não se conhece, em face do rigorismo do Código de Processo Civil que dispõe sobre os requisitos do prévio juízo de admissibilidade.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO

122

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental na Apelação Cível nº 134820-0/180 (200804760750), da Comarca de Goiânia.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Quinta Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Vitor Barboza Lenza e Leobino Valente Chaves.

Presidiu a sessão o Desembargador João Ubaldo Ferreira.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Ruth Pereira Gomes.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2009.

Des. João Ubaldo Ferreira
Presidente

Juiz Amaral Wilson de Oliveira
Relator em substituição

s

123

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 134820-0/188 (200804760750)
COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE (S)	**ITAÚ SEGUROS S/A**
AGRAVADO (S)	**WANDERSON MOREIRA DOS SANTOS**
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO	**JUIZ AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO E VOTO

ITAÚ SEGUROS S/A, inconformada com a decisão monocrática de fls. 82/92, que negou seguimento ao **RECURSO DE APELAÇÃO nº 134820-0/188,** requer sua **reconsideração** ou que, alternativamente, seja o pedido recebido na forma de **AGRAVO REGIMENTAL,** pelos fatos e fundamentos seguintes.

Entende a Agravante que este Relator equivocou-se ao decidir monocraticamente, eis que *"não se trata de entendimento sedimentado, vide decisões acostadas, conclui-se, inexistir recurso de apelação em confronto com jurisprudência dominante do Tribunal"*.

Destaca que a *"Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como*

124

administradora do Seguro Obrigatório DPVAT", requerendo a sua substituição pela referida seguradora.

Discorre sobre a ausência do Laudo de Exame de Corpo de Delito – IML, documento indispensável ao exame da questão para comprovar o grau da lesão, a fim de estabelecer o *quantum* a ser indenizado.

Discorda do caráter *"permanente da invalidez do Agravado, porém, insta ressaltar que a INVALIDEZ É PARCIAL E NÃO TOTAL, como tenta fazer crer o Agravado, ao se utilizar do jargão 'invalidez permanente'"*.

Afirma que *"o Questionário Médico carreado aos autos pelo Agravado é INCONCLUSIVO e não demonstra que a lesão supostamente sofrida resultou em invalidez TOTAL"*.

Esclarece quanto a desvinculação da indenização do seguro DPVAT do salário mínimo, ao argumento de que o art. 3º da Lei nº 6.194/74 foi revogado pela Lei nº 6.205/75, editada exclusivamente para desatrelar o salário mínimo como fator de atualização monetária, bem como a Lei nº 6.423/77, e o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim.

Argumenta sobre a admissibilidade da utilização da tabela da CNSP para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente, bem como transcreve jurisprudências em abono às suas

alegativas.

Diz que na hipótese de manutenção da decisão, segundo a tabela de danos pessoais confeccionada pelo CNSP, não poderá o *quantum* indenizatório ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total, que perfaz a quantia de R$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Afirma que a correção monetária em relação ao seguro DPVAT, inclui-se nos casos previstos na Lei nº 6.899/81, devendo seu cálculo levar em consideração o índice de atualização vigente no mês do ajuizamento da ação.

Em relação aos honorários advocatícios, requer sua minoração para 10%, uma vez que a demanda não apresenta nenhum grau de complexidade, tornando- se injustificável o valor arbitrado.

Ao final, requer a procedência do presente Recurso, a fim de que seja reconsiderada e/ou seja o pedido recebido na forma de Agravo Regimental.

Preparo à fl. 117.

É o relatório.

Passo ao Voto.

Da análise dos autos, verifica-se que não há como conhecer do presente recurso, em razão da falta de procuração da advogada

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
126

representante da Agravante/Itaú Seguros S/a, uma vez que constitui ausência de um dos pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

Constata-se que a Seguradora não trouxe aos autos procuração ou substabelecimento de sua advogada, Dra. Bruna Correia Lima de Huezo.

Assim, a ausência de procuração da Agravante, fere disposto no artigo 36 do Código de Processo Civil que estabelece que ***"A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado"***, bem como o art. 37 do mesmo diploma que determina que ***"Sem instrumento de mandato, o advogado não sera admitido procurar em juízo"***. (grifo nosso)

Neste sentido é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

> *"PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...)"* (TJRS, Recurso Cível nº 71001550664, Rel. Des. Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 01/07/2008)

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Para o conhecimento do Agravo Regimental, os recorrentes devem ser devidamente*

127

representados pelos advogados subscritores da peça recursal. Agravo Regimental não conhecido". (TJGO – 1ª CC. AI nº 65580-8/180, DJ 229 de 03/12/2008, Rel. Des. Leobino Valente Chaves)

Portanto, se o advogado, sem procuração ou substabelecimento, intenta recurso em nome da parte, os atos por ele praticados tornam-se inexistentes, de sorte que deles não se conhece, em face do rigorismo do Código de Processo Civil que dispõe sobre os requisitos do prévio juízo de admissibilidade.

Ao teor do exposto, nego conhecimento ao Agravo Regimental, por ausência de requisito específico de admissibilidade.

É o voto.

Goiânia, 10 de fevereiro de 2009.

Juiz **Amaral Wilson de Oliveira**
Relator em substituição

PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

1ª CÂMARA CÍVEL
128
TJ - GO

RECEBIMENTO

Aos 16 dias do mês de fevereiro de 2009, no Tribunal de Justiça, **recebi** estes autos e lavro o presente termo. O referido é verdade e dou fé.

Cláudia Lopes Monteiro
Secretária da 1ª Câmara Cível

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão retro foi **CONFERIDO** na sessão de hoje. O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2009.

Cláudia Lopes Monteiro
Secretária da 1ª Câmara Cível

CERTIDÃO

Certifico que a **intimação** referente ao acórdão por último juntado foi **Publicado** no Diário da Justiça Eletrônico de ___/___/____. Dou fé. Secretaria da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em Goiânia, ___ de _____ de _____.

Cláudia Lopes Monteiro
Secretária da 1ª Câmara Cível

LFA